Conselho Superior da Magistratura

Boletim Informativo

Janeiro 2002

Ficha Técnica

Edição e propriedade:
Conselho Superior da Magistratura
Largo do Corpo Santo, nº 13
1200 - 129 Lisboa

Tel.: 21 322 00 20
Fax: 21 347 49 18
e-mail: CSM@MAIL.TELEPAC.PT

Coordenação do Boletim Informativo:
Luís Azevedo Mendes
Manuel Ramos Soares
vogais do Conselho Superior da Magistratura

Tiragem:
2000 exemplares

II série - nº1
Janeiro de 2002

Publicação periódica

Depósito legal nº 174 302/01

Execução gráfica e impressão:
Gráfica Almondina

ÍNDICE

1- Mensagens de abertura

- A Comunicação pela Causa da Justiça em Portugal
  Presidente do C.S.M. 5
- O Mapa do Triénio
  Vice-Presidente do C.S.M. 6

2- Informações e relatórios

- Actual composição do Conselho Superior da Magistratura 8
- Relatório da actividade do Conselho Superior da Magistratura, elaborado em 2001 para a Assembleia da República 16
- Serviço de processamento das queixas e exposições apresentadas por particulares no Conselho Superior da Magistratura - uma nota informativa 23

3- Quadro de juízes dos tribunais judiciais - notas de situação

- Estudo: nomeação de juízes / carências nos tribunais 26
- Instrumentos de gestão de recursos humanos para o período de Setembro de 2001 a Setembro de 2002 31

4- Juízes de nomeação temporária

- O concurso dos juízes de nomeação temporária
  José Eduardo Sapateiro 32
- Parecer 35
- Quadro do exercício de funções dos juízes de nomeação temporária - despachos do Sr. Vice-Presidente 37

5- Algumas deliberações e circulares de maior interesse

- Mensagens - a propósito da situação do poder judicial na Guiné Bissau 41
- Deliberações 42
- Circulares 46

6- Acordãos do Conselho Superior da Magistratura

- Matéria disciplinar 48
- Matéria de apreciação de mérito 53

7- Pareceres sobre propostas de lei

- Observações a propósito da proposta de Lei nº 93/VIII (ETAF)
  Jorge Alberto Aragão Seia 58

Nota de Edição

A presente edição do *Boletim Informativo* é a primeira desde que a composição do Conselho Superior da Magistratura foi renovada no que se refere aos sete vogais juízes (aos quais alude o artigo 218º, nº 1 alínea c) da Constituição da República), eleitos pelos seus pares em Fevereiro de 2001, de harmonia com o princípio da representação proporcional, bem como no que respeita ao seu presidente, na sequência das eleições ocorridas no passado dia 8 de Março no Supremo Tribunal de Justiça.

Houve o propósito de fazer coincidir a sua distribuição com o arranque *on-line* da nova página do Conselho Superior da Magistratura na *internet,* esta em preparação há vários meses.

Ambos estes dois instrumentos de comunicação de que o Conselho dispõe, aparecem com uma nova imagem gráfica, submetida à aprovação dos membros do Plenário, assente na ideia de renovação e modernidade que se pretende estender a todos os materiais gráficos oriundos desta casa, de forma a personalizar em moldes adequados uma imagem institucional necessária aos imperativos de comunicação que facilitam a acção e afirmação do Conselho Superior da Magistratura.

Articulando-os, cada um assumirá distinta finalidade: o *Boletim Informativo,* nesta e nas futuras edições, procurará fornecer informação actual e dirigida, reflectindo a agenda do Conselho, destinada quase exclusivamente aos juízes dos tribunais judiciais, enquanto que a página na *Internet* assumirá funções de informação mais geral sobre as actividades e situação no Conselho Superior da Magistratura e nos tribunais, destinada aos juízes, mas sobretudo aos cidadãos, integrando caixas de diálogo que permitam acolher queixas, reclamações e pedidos de esclarecimento para análise e resposta dos serviços.

Justamente por isso não se espera que se justifique publicar mais do que dois números do *Boletim Informativo* por ano: o primeiro em Janeiro e o segundo em Junho/Julho.

Assumiremos, pois, a edição do *Boletim* com os objectivos enunciados e com o compromisso da regularidade indispensável. ■

Os coordenadores da edição do *Boletim Informativo*

1 - MENSAGENS DE ABERTURA

A Comunicação pela Causa da Justiça em Portugal

Presidente do C. S. M.

Hoje em dia, comunicar ganhou um relevo como jamais se sentira antes. É natural: comunicação implica diálogo e partilha, aproximação e comunhão, debate de opiniões e troca de experiências, confronto de ideias e descoberta de caminhos. Por isso, sem embargo do que a tão discutida globalização possa fazer sentir, tanto para os que defendem as suas possíveis vantagens como para os que denunciam os seus eventuais inconvenientes, há um dado que se tem já por adquirido: a globalização da comunicação tem tudo para ser considerada pacífica e representa um avanço irreversível. E é impensável que seja diferente para a Justiça.

Vem isto a propósito de mais este Boletim. Para já, é por esta via que o Conselho Superior da Magistratura volta ao contacto com todos os juízes portugueses; mas encontra-se adiantado o projecto do prometido *site* na Internet, o qual irá permitir, em breve, aquele estreitamento de relações cada vez mais necessário e que as novas tecnologias de comunicação vieram facilitar.

Dados os primeiros passos na informatização da actividade dos tribunais, há que tirar agora proveito da rede virtual para aproximar os magistrados, a favor da Justiça mais eficaz e mais célere que os cidadãos esperam e desejam. Sabemos que, para tanto, a nossa área ainda precisa de vários meios capazes de terminar com os olhares acusatórios que, atravessando a opinião pública, visam a magistratura, vendo-a como responsável pela morosidade processual que tantas vezes parece dramatizar a vida da nossa sociedade.

Não será, pois, apenas com as vias de comunicação abertas para a Justiça que os grandes males que afectam o cidadão ficarão resolvidos. Pugnaremos afincadamente, como já tem sido hábito, pelo estabelecimento dos tais meios que a Justiça requer e que acabarão com as suspeitas mal dirigidas. No entanto, sendo a comunicação um meio ao nosso alcance, não podemos desperdiçá-la. Tirar partido dela de forma crescente constitui, só por si, o aproveitamento de recursos que já estão ao nosso alcance, sem compassos de espera na expectativa de disponibilidades e reformas, revisões e dotações, reequacionamentos e reestruturações.

Que este Boletim, meio tradicional de comunicação pelo insubstituível suporte físico em papel, continue a cumprir a sua missão. Daqui para a frente, entretanto, é certo que o contacto cíclico irá estreitar-se mais, graças aos meios tecnológicos avançados. Mas a nossa causa será sempre a mesma: estreitamento de relações entre os magistrados através da comunicação, a bem da Justiça para todos. ■

Jorge Alberto Aragão Seia
Presidente do Conselho Superior da Magistratura

upomos que o nosso objectivo estratégico con-

O Mapa do Triénio

Vice-Presidente do C. S. M.

Sensual se cifra em conseguir a afirmação definitiva da jurisdição comum como a espinha dorsal hegemónica de todo o sistema judiciário português.

Coisa que se justifica por si se atentarmos no facto de a orgânica comum ser, tradicionalmente, a depositária da defesa jurídica dos valores mais profundos da vida em comunidade e dos direitos de cidadania que lhe estão associados.

Esta é, aliás, a representação social dos Tribunais: as populações vêem a jurisdição comum como os seus tribunais, aqueles que lhes fazem justiça, que estão ao pé da porta e a que recorrem para se valerem dos seus direitos.

Conseguir esse desiderato estratégico implica definir várias prioridades que, no triénio 2001/2004, é essencial prosseguir.

Desde logo é inaceitável que se pretenda alargar a competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais (T.A F.) de molde a criar um foro próprio para o Estado e a Administração, com um possível direito próprio, e carreando para os T.A. F. matérias que são constitucionalmente da jurisdição comum e para as quais os T.A F. não estão nem preparados nem vocacionados.

A afirmação da jurisdição comum também passa por evitar a sua secundarização perante uma outra jurisdição que seria a jurisdição pessoal da Administração.

Em segundo lugar, há que obter a curto prazo uma reorganização total da estrutura interna do Conselho Superior da Magistratura (C.S.M.) seja através de lei própria, seja através da alteração ao Estatuto dos Juízes, seja através do conjunto daqueles dois meios.

Temos um C.S.M. com uma estrutura constitucional avançada, com uma composição interna equilibrada, mas com uma orgânica minimalista, incapaz de dar vazão às necessidades crescentes do Conselho.

É tal desiderato que há que atingir, aproximando o nosso C.S.M. do figurino organizativo dos congéneres estrangeiros sem perda da sua identidade constitucional.

Em terceiro lugar, o C.S.M. tem que ser consagrado legislativamente como autoridade judiciária incontornável da vertente portuguesa da rede judiciária europeia.

Centrar a vertente portuguesa do "reseau" sem a participação do C.S.M. quando afinal os juízes são a parte de leão dessa rede é mistificar a realidade e tentar deslocar o centro de gravidade para zonas que o não justificam.

Em quarto lugar há que repensar toda a formação e recrutamento de juízes, as soluções para a sobrependência processual dos Tribunais que canibalizam cada vez mais a vida do juiz e a reformulação da orgânica judiciária, questões que, a nosso ver, estão conexionadas entre si.

Temos, hoje, um défice de 150/170 juízes de acordo com o estudo que fizemos. Há falta de cerca de 70/80 juízes na 1ª instância (de que as agregações de comarcas e as acumulações de funções

são a prova visível), de cerca de 25/30 juízes na 2ª instância, há uma média anual de 40/50 jubilações e temos necessidade de uma bolsa de cerca de 30 juízes que sejam geridos pelo C.S.M. a nível nacional para as necessidades conjunturais (doenças de juízes, gravidez de juízas, megaprocessos, sobrependências conjunturais) e que deverão ter um estatuto remuneratório próprio (só assim o juiz será motivado para aceitar uma vida profissional de andarilho).

Perante um quadro destes, torna-se necessário modificar, de cima a baixo, toda a formação de juízes.

Manter em conjunto a formação de juiz e magistrado do MºPº é um erro palmar: não só as exigências de exercício funcional são diferentes como diferentes são as necessidades dos quadros orgânicos da judicatura e do MºPº.

Daí que não faça qualquer sentido formar em conjunto durante dois anos, juízes e magistrados do MºPº. A formação dos juízes terá que passar, cada vez mais, por parâmetros definidos pelo C.S.M. em função de necessidades específicas que não se colocam no MºPº, e o próprio recrutamento separado terá que ser consagrado, por via disso, abrindo a porta à admissão de cursos especiais onde, à partida, cada candidato opte para onde quer ir e saiba para onde vai.

Com as alterações já propostas, transitoriamente, à formação de juízes pelo C.S.M., e aceites pelo Ministério da Justiça, será possível encurtar de imediato a fase intermédia da formação conjunta para os cursos entrados no C.E.J. em 2000 e 2001, sem ser verdadeiramente afectada a fase da pré-afectação; o que significa que é possível, nesses cursos, operar uma antecipação na opção final dos auditores.

A ser assim teremos em 2002, 130 juízes a sair do C.E.J. (70 no Verão e 60 em Dezembro), a que acrescem mais 80 juízes em 2003; se, entretanto, se iniciar no próximo ano um curso especial (tal como esperamos) com cerca de 60 vagas, será possível que, em 2003, o actual défice de juízes seja finalmente ultrapassado.

Daí que o C.S.M. pretenda apresentar ao Ministério ao longo do próximo ano um plano de reformulação da orgânica judiciária levando em conta todo o plano gizado nos termos referidos.

Se, acaso, o novo Código de Processo Civil e os julgados de paz provocarem, a partir de 2004/2005, um abaixamento significativo das entradas processuais, poderá repensar-se qual a nova quota ideal de acesso ao C.E.J. de candidatos à judicatura.

Do exposto infere-se, por conseguinte, que 2003 será o ano durante o qual o C.S.M. espera inverter definitivamente a tendência para a sobrecarga processual permanente com os efeitos perversos que os juízes sofrem na pele.

Em quinto lugar - e interligado com o que acabamos de dizer - torna-se necessário encontrar e definir um programa de contingentação processual.

Para tanto, solicitámos já o apoio do Gabinete de Auditoria e Modernização (G.A M.) para o efeito; dar-se-á conta dos estudos à medida que estes forem avançando.

Por último, importa resolver de vez, a questão ainda em aberto, da hierarquia no interior dos Tribunais Judiciais e da relação disciplinar que lhe está conexionada.

Estes são os pontos essenciais para o objectivo acima elencado.

É óbvio que outras questões nos irão ocupar, nomeadamente, as modificações ao Estatuto dos Juízes e um novo regulamento eleitoral.

Veremos até que ponto se conseguirá levar o barco a bom porto.

A nossa vontade é grande e grande é também a convicção de que o conseguiremos. ■

Luís António Noronha Nascimento
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

2 - INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS

Actual composição dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura

MEMBROS QUE ACTUALMENTE INTEGRAM O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. Presidente- Conselheiro **JORGE ALBERTO ARAGÃO SEIA** - Posse em 27.3.01
2. Vice-Presidente - Conselheiro **LUÍS ANTÓNIO NORONHA NASCIMENTO** - Posse em 29.03.01

DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(Investidura de funções em 19.04.2001)

3. Conselheiro **MANUEL NUNO DE SEQUEIRA SAMPAIO DA NÓVOA**
4. Dr. **GUILHERME VITORINO GUIMARÃES DA PALMA CARLOS**

ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
(Investidura de Funções em 18.01.2000)

5. Dr. **ANTÓNIO DUARTE ARNAUT**
6. Dr. **JOSÉ MANUEL LEBRE DE FREITAS**
7. Dr. **ARMINDO ANTÓNIO LOPES RIBEIRO MENDES**
8. Dr. **LUÍS AUGUSTO MÁXIMO DOS SANTOS**
9. Dr. **CARLOS BLANCO DE MORAIS**
10. Dr. **VALDEMAR PEREIRA DA SILVA**
11. *(aguarda-se a eleição de novo membro em substituição do Dr. José Miguel Júdice, o qual renunciou em Fevereiro de 2000)*

ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
(Investidura de Funções em 29.03.2001)

12. Desembargador **JORGE DOS SANTOS**
13. Desembargador **JOSÉ MANUEL BAIÃO PAPÃO**
14. Juiz de direito **ELISA COSTA SALES**
15. Juiz de direito **JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA LAMEIRA**
16. Juiz de direito **LUÍS MIGUEL FERREIRA DE AZEVEDO MENDES**
17. Juiz de direito **MANUEL HENRIQUE RAMOS SOARES**

* * *

MEMBROS QUE ACTUALMENTE INTEGRAM O CONSELHO PERMANENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. Presidente - Conselheiro **JORGE ALBERTO ARAGÃO SEIA**
2. Vice-Presidente - Conselheiro **LUÍS ANTÓNIO NORONHA NASCIMENTO**
3. Dr. **GUILHERME VITORINO GUIMARÃES DA PALMA CARLOS**
4. Dr.**CARLOS BLANCO DE MORAIS**
5. Dr. **VALDEMAR PEREIRA DA SILVA**
6. Desembargador **JORGE DOS SANTOS**
7. Juiz de direito **ELISA COSTA SALES**
8. Juiz de direito **MANUEL HENRIQUE RAMOS SOARES**

* * *

MEMBROS QUE ACTUALMENTE EXERCEM FUNÇÕES A TEMPO INTEGRAL OU COM REDUÇÃO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO CARGO DE ORIGEM

1. Vice-Presidente - Conselheiro **LUÍS ANTÓNIO NORONHA NASCIMENTO**

2. Desembargador **JORGE DOS SANTOS** - com redução de 25% de serviço correspondente ao cargo de origem
3. Desembargador **JOSÉ MANUEL BAIÃO PAPÃO**- com redução de 25% de serviço correspondente ao cargo de origem
4. Juiz de direito **ELISA COSTA SALES**
5. Juiz de direito **JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA LAMEIRA**
6. Juiz de direito **LUÍS MIGUEL FERREIRA DE AZEVEDO MENDES**
7. Juiz de direito **MANUEL HENRIQUE RAMOS SOARES**

2 - ACTUAL COMPOSIÇÃO, POR ZONAS, DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Os Serviços de Inspecção do Conselho Superior da Magistratura são actualmente integrados pelos seguintes inspectores, organizados pelas também a seguir descritas áreas de inspecção:

DES. CUSTÓDIO PINTO MONTES
SEC. António Joaquim Dias Rodrigues

1ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VIANA DO CASTELO

Acesso Final	1º Acesso
Arcos de Valdevez	Melgaço
Caminha	Paredes de Coura
Monção	Ponte da Barca
Ponte de Lima	V.N. Cerveira
Valença	
Viana do castelo	

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA

Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Criminais 1º a 3º

DES. JOSÉ AMILCAR SALRETA PEREIRA
SEC. Manuel José Caçador Gonçalves

2ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGA

Acesso Final	1º Acesso
Braga	Amares
Póvoa de Lanhoso	Vieira do Minho
Vila Verde	

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

7º, 8º e 9º Juízos Cíveis (Converteram-se em Varas Cíveis)
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)

Ponta Delgada (Círculo e Comarca)
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Cíveis 1º, 2º e 8º

DES. FERNANDO MANUEL CEREJO FRÓIS
SEC. Cassiano da Silva Monteiro

3ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE GUIMARÃES

Acesso Final	1º Acesso
Fafe	Cabec. Basto
Felgueiras	Celorico de Basto
Guimarães	

CÍRCULO JUDICIAL DE SANTO TIRSO

Stº Tirso
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

V. N. Famalicão
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Pequena Instância Cível

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Cíveis 10ª a 12ª

DES. ALBERTO DE JESUS SOBRINHO
SEC. António José de Barros

4ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE CHAVES

Acesso Final	1º Acesso
Chaves	Boticas
	Montalegre
	Valpaços

CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGANÇA

Acesso Final	1º Acesso
Bragança	Miranda do Douro
Macedo de Cavaleiros	Vimioso
	Vinhais

CÍRCULO JUDICIAL DE PENAFIEL

Acesso Final	1.º Acesso
Amarante	Baião
Marco de Canaveses	Castelo de Paiva
Penafiel	

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Tribunal do Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)

1º Acesso	
Cinfães	Moimenta da Beira

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROISMO (parte)

1º Acesso
S. Roque do Pico

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)

Juízos Criminais
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)
T.C.I.C. + T.I.C.

DES. FRANCISCO JOSÉ CACHAPUZ GUERRA
SEC. Carlos Alberto Nogueira Ferreira

5ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA REAL

Acesso Final	1.º Acesso
Vila Real	Alijó
	Mondim de Basto
	Murça
	Sabrosa
	Vila Pouca de Aguiar

CÍRCULO JUDICIAL DE MIRANDELA

Acesso Final	1º Acesso
Mirandela	Alfândega de Fé
	Carraz. de Ansiães
	Mogadouro
	Torre de Moncorvo
	Vila Flor

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)

Acesso Final	1º Acesso
Lamego	Armamar
Peso da Régua	
	Resende
	São João da Pesqueira
	Tabuaço

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Tribunal de Instrução Criminal
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)

Santa Cruz
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Cíveis 3º, 4º, 7º e 10º

DES. ANTÓNIO DE SAMPAIO GOMES
SEC. Manuel Gonçalves Henriques

6ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE BARCELOS

Barcelos
Esposende
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE MATOSINHOS

Matosinhos
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Juízos Cíveis
Tribunal de Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)

Tribunal do Trabalho
Tribunal de Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Cíveis 4ª a 6ª

DES. JOAQUIM MARIA MELO DE SOUSA LIMA
SEC. Américo Luís dos Santos Batista

7ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA DO CONDE

P. de Varzim
Vila do Conde
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE GONDOMAR

Gondomar
Valongo
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Varas Criminais
Pequena Instância Criminal
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DA MAIA

Maia
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Cíveis 1ª a 3ª

DES. HENRIQUE ANTÓNIO DE PASSOS LOPES
SEC. Alfredo Alberto Moura

8ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE PAREDES

Lousada
P. de Ferreira
Paredes
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Juízos Cíveis
T. E. P.
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)

Vara Mista
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Criminais 6ª a 9ª

DES. MANUEL DE SOUSA TEIXEIRA RIBEIRO
SEC. Artur Eugénio Campos Pais

9ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DO PORTO (parte)

Juízos Criminais
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE STª MARIA DA FEIRA

Espinho
Ovar
Stª Maria da Feira
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE OLIV. DE AZEMEIS

Arouca
Estarreja
Oliveira de Azemeis
S. João da Madeira
Vale Cambra
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Pequena Instância Cível 9º a 12º e Liquidatária 9º a 12º + Pequena Instância Criminal

DES. GREGÓRIO EDUARDO SIMÕES DA SILVA JESUS
SEC. João Albano Perfeito Macias

10ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE AVEIRO

Acesso Final	1º Acesso
Albergaria-a-Velha	Sever do Vouga
Aveiro	Mira
Ílhavo	Vagos

CÍRCULO JUDICIAL DE VISEU

Acesso Final	1º Acesso
Mangualde	Oliveira de Frades
Stª Comba Dão	São Pedro do Sul
Tondela	Sátão
Viseu	Vouzela

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROISMO (parte)

1º Acesso
Stª Cruz das Flores
Stª Cruz da Graciosa

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)

1º Acesso
Castro Daire

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Trabalho 5º Jz + T.E.P. + Marítimo

DES. MANUEL GONÇALVES FERREIRA
SEC. Manuel dos Santos Francisco

11ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE COIMBRA

Acesso Final	1º Acesso
Arganil	Condeixa-a-Nova
Coimbra	Pampilhosa da Serra
Lousã	Penacova
	Penela
	Tábua

CÍRCULO JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Acesso Final	1º Acesso
Cantanhede	Montemor-o-Velho
Figueira da Foz	

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROÍSMO (parte)

Acesso Final	1º Acesso
Angra do Heroísmo	Velas
Horta	
Praia da Vitória	

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Cíveis 13ª a 15ª

DES. FRANCISCO MANUEL CAETANO
SEC. João Poças da Cruz

12ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE SEIA

Acesso Final	1º Acesso
Gouveia	Celorico da Beira
Oliveira do Hospital	F. Algodres
Seia	Nelas

CÍRCULO JUDICIAL DA COVILHÃ

Acesso Final	1.º Acesso
Covilhã	Sabugal
Fundão	

CÍRCULO JUDICIAL DE CASTELO BRANCO

Acesso Final	1º Acesso
Castelo Branco	Idanha-a-Nova
Sertã	Oleiros
	Penamacor

CÍRCULO JUDICIAL DA GUARDA

Acesso final	1º Acesso
Guarda	Almeida
	F. C. Rodrigo
	Meda
	Pinhel
	Trancoso
	V. N. Foz Côa

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)

Trabalho e Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Família e Menores 1º Jz. + Comércio

DES. ANTÓNIO C. DOS SANTOS BERNARDINO
SEC. Manuel Cruz Mateus

13ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE ANADIA

Acesso Final	1º Acesso
Anadia	Mealhada
Águeda	Oliveira do Bairro

CÍRCULO JUDICIAL DE ALCOBAÇA

Acesso Final	1º Acesso
Alcobaça	Nazaré
Porto de Mós	

CÍRCULO JUDICIAL DE POMBAL

Acesso Final	1º Acesso
Pombal	Alvaiazere
	Ansião
	Fig. Vinhos
	Soure

CÍRCULO JUDICIAL DE LEIRIA

Leiria
Marinha Grande
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Trabalho 1º a 4º

DES. POLÍBIO ROSA DA SILVA FLOR
SEC. José Augusto Temido Caetano

14ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE TOMAR

Acesso Final	1º Acesso
Alcanena	Ferr. Zêzere
Ourém	
Tomar	
Torres Novas	

CÍRCULO JUDICIAL DE PORTALEGRE

Acesso Final	1º Acesso
Elvas	Avis
Portalegre	Castelo de Vide
	Fronteira
	Nisa

CÍRCULO JUDICIAL DE SANTARÉM

Acesso Final	1º Acesso
Cartaxo	Coruche
Santarém	Almeirim

CÍRCULO JUDICIAL DA PONTA DELGADA (parte)

Ribeira Grande
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Família e Menores 2º a 4º

DES. JOÃO MARTINS DE SOUSA
SEC. Manuel Loureiro

15ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE LOURES

Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS (parte)

Acesso Final	1º Acesso
Lourinhã	Cadaval
Torres Vedras	

CÍRCULO JUDICIAL DE CALDAS DA RAINHA

Acesso Final	1º Acesso
Caldas da Rainha	Bombarral
Peniche	
Rio Maior	

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA FRANCA DE XIRA (parte)

Tribunal de Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DA AMADORA

Juízos Cíveis

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Criminais 1ª a 5ª

DES.RAÚL EDUARDO DO VALE RAPOSO BORGES
SEC. Manuela de Oliveira Gomes Máximo

16ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE VILA FRANCA DE XIRA (parte)

Alenquer
Benavente
Vila Franca de Xira excepto Tribunal de Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE OEIRAS

Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE SINTRA (parte)

Cíveis, Criminais e Trabalho
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)

1º Acesso
Nordeste
Povoação
Vila F. Campo

CÍRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS (parte)

Mafra
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Pequena Instância Cível 1º a 8º e liquidatária de 1º a 8º

DES. FRANCISCO MAGUEIJO
SEC. Emídio do Rosário de Noronha

17ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE CASCAIS

Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE ALMADA

Almada
Seixal
Sesimbra
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE SINTRA (parte)

Varas Mistas e Família e Menores
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Cíveis 5º, 6º e 9º

DES. ANTÓNIO PEDRO DE LIMA GONÇALVES
SEC. António Carlos Pereira

18ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DO BARREIRO

Barreiro
Moita
Montijo
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE SETÚBAL

Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE STº DO CACÉM

Acesso Final	1º Acesso
Stº do Cacém	Alcácer do Sal
	Grândola
	Odemira

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)

Cível do Funchal
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Juízos Criminais 4º a 6ª

DES. CARLOS ALBERTO A. BETTENCOURT DE FARIA
SEC. Manuel Carlos Pereira Pedro

19ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE ÉVORA

Acesso Final	1º Acesso
Évora	Arraiolos
Montemor-o-Novo	Estremoz
	Redondo
	Reg. Monsaraz
	Vila Viçosa

CÍRCULO JUDICIAL DE ABRANTES

Acesso Final	1º Acesso
Abrantes	Golegã
Entroncamento	Mação
	Ponte de Sor

CÍRCULO JUDICIAL DE BEJA (parte)

Acesso Final	1º Acesso
Beja	Cuba
	Ferreira do Alentejo
	Moura
	Portel
	Serpa

CÍRCULO JUDICIAL DO FUNCHAL (parte)

1º Acesso
Porto Santo
Ponta do Sol
São Vicente

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Cíveis 7ª a 9ª

DES. ÁLVARO DA CUNHA GOMES RODRIGUES
SEC. Manuel Luís Marreiros dos Reis

20ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE FARO

Faro
Loulé
Olhão
Tavira
V. R. Stº António
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE PORTIMÃO

Acesso Final
Albufeira
Lagos
Portimão
Silves

1º Acesso
Monchique

CÍRCULO JUDICIAL DE BEJA (parte)

1º Acesso
Almodôvar
Mértola
Ourique

CÍRCULO JUDICIAL DE PONTA DELGADA (parte)

1º Acesso
Vila do Porto

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Varas Cíveis 16ª e 17ª ■

Relatório de actividades do Conselho Superior da Magistratura, elaborado para a Assembleia da República – triénio 1998/2001

Aprovado em Sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura de 29 de Março de 2001, em cumprimento do disposto no artigo 149-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais

I - Nota introdutória

Prestes a alterar-se a composição do Conselho, no que se refere aos sete Vogais Juízes (a que alude o artigo 218º, nº 1 alínea c) da Constituição da República), eleitos pelos seus pares em 18 de Fevereiro de 1998, de harmonia com o princípio da representação proporcional, bem como no que respeita ao seu presidente, na sequência das eleições ocorridas no passado dia 8 de Março no Supremo Tribunal de Justiça, sem esquecer finalmente a substituição do vogal designado pela Assembleia da República e que igualmente abandonou tais funções no já referenciado mês de Fevereiro (Dr. José Miguel Júdice), julga-se apropriado o momento para, em jeito de balanço, dar conta do que foi, no essencial, o trabalho do CSM neste período de três anos que ora finda, dessa forma se encontrando justificado o envio somente nesta data do presente relatório.

A este propósito poderá referir-se que o Conselho, no decurso deste último triénio, assistiu a diversas alterações na sua composição, nomeadamente, mediante a designação pela Assembleia da República no final do ano de 1999 dos novos vogais seus representantes ou renúncia e substituição de alguns deles, tendo sido, nessa medida, ilustres membros deste Conselho, para além dos vogais actualmente em funções, os Dr. Miguel Luís Kolback da Veiga, Dr.ª Maria Margarida Blasco Martins Augusto Telles de Abreu e Dr. Gil Moreira dos Santos, - que terminaram o seu mandato de 3 anos no final do ano de 1999, tendo a Assembleia da República designado em seu lugar os Drs. Armindo António Lopes Ribeiro Mendes, Luís Augusto Máximo dos Santos, Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais e Dr. José Pedro Aguiar Branco -, tendo o Dr. Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado, no último trimestre do ano de 1999, deixado de exercer tais funções por ter sido nomeado Secretário de Estado da Justiça do actual Governo, sem que tal implicasse a sua substituição, atento o termo próximo do seu mandato, ao passo que o Dr. José Pedro Aguiar Branco, por ter sido designado porta-voz do P.S.D. na área da Justiça, renunciou a tal cargo, tendo sido substituído pelo Dr. Valdemar Pereira da Silva.

Também durante o triénio que decorreu desempenharam as funções de Juiz-Secretário deste Conselho os juízes de direito Pedro Maria Cardoso Gonsalves Mourão, António Alexandre Reis e José Eduardo Miranda Santos Sapateiro, mantendo-se este último no exercício de tal cargo desde 14/07/2000.

Assinale-se que a composição heterogénea do C.S.M., órgão do Estado a que preside, por inerência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - integrando dois vogais designados pelo Presidente da República, sete eleitos pela Assembleia da República e sete juízes eleitos pelos seus pares - permite uma ampla representatividade dos Poderes do Estado, dissipando eventuais receios de tendências corporativizantes.

O C.S.M. não é um órgão representativo dos juízes, embora tenha a obrigação de velar pelas condições de trabalho que lhes são proporcionadas, quer em termos de instalações e do volume de processos que lhes são distribuídos, quer dos meios humanos e técnicos de apoio de que carecem; é um órgão com dignidade constitucional (cfr. artigo 218º da C.R.P.) que, no seu seio, integra também juízes.

Há que dizer, porém, que, atendendo ao núcleo das suas funções, é essencial o papel dos juízes pelo conhecimento mais directo que têm da problemática judiciária e das suas diversas componentes, em que avultam as questões relacionadas com o dimensionamento dos tribunais e juízos, a apreciação, para

efeitos classificativos, do nível do desempenho dos magistrados judiciais e os movimentos de colocação e transferência de juízes.

A organização profissional dos juízes é a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, cuja relevante actividade não pode confundir-se com a do C.S.M., sendo útil e saudável para ambos os órgãos e para os próprios juízes uma clara independência entre si.

A actuação do Conselho Superior da Magistratura deverá sempre pautar-se por critérios objectivos de interesse público, susceptíveis de contribuir para o maior prestígio, credibilização, independência e dignificação do Poder Judicial e para maior eficiência e transparência da Administração da Justiça e dos Tribunais. Só assim logrará conquistar o respeito dos Cidadãos e das Instituições.

II. - Actividade do C.S.M. (1998/2000):

a) Vertentes classificativa e disciplinar:

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e de disciplina da magistratura judicial (artigo 136º da Lei nº 21/85). Para além de outras competências próprias, a que se refere o artigo 149º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho - nomeadamente a de emitir parecer sobre diplomas legais relativos à administração da justiça e de estudar e propor providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias - parte substancial das tarefas atribuídas ao C.S.M. diz respeito à classificação do desempenho dos juízes no exercício das suas funções (classificação que compreende as notações de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, donde resultam significativas repercussões na respectiva carreira, desde logo em termos de promoção e de concurso a determinados tribunais ou lugares) e à vertente disciplinar.

Para se ter uma ideia, só no ano de 1999 foram realizadas inspecções ao serviço de 407 juízes, através do quadro de Inspectores Judiciais do Conselho, tendo sido atribuídos 93 Muito Bom, 120 Bom com Distinção, 140 Bom, 22 Suficiente e 3 Medíocre, sendo de referir que esta última classificação, quando traduz inaptidão ou incapacidade para a função, implica abertura de inquérito ao magistrado, redundando, em sede do subsequente processo disciplinar, na aposentação compulsiva do mesmo.

No ano de 1999 o C.S.M. instaurou mais de 25 processos disciplinares a juízes (num quadro geral de cerca de 1060 magistrados judiciais), no âmbito dos quais foram aplicadas sanções que vão desde a simples "advertência não registada" à pena de "aposentação compulsiva".

No decurso do ano 2000, que ora findou, foram atribuídas, em sede de inspecção judicial, 58 classificações de Muito Bom, 98 de Bom com Distinção, 169 de Bom, 31 de Suficiente e 4 de Medíocre, tendo ainda sido instaurados 31 processos disciplinares.

Não podemos esquecer, por outro lado, que estas classificações são atribuídas a magistrados que passaram por um prévio e selectivo crivo (são, em média, mais de 2000 os candidatos a cada concurso do Centro de Estudos Judiciários para as cerca de 100 vagas anuais para frequência do curso de formação), a que se segue uma fase teórico-prática de 22 meses, em parte no C.E.J. e outra parte nos tribunais, que é também eliminatória e finalmente o estágio com juízes-formadores, nos tribunais, já como juízes de direito em regime de estágio.

Por razões de maior justiça relativa na classificação dos juízes e no sentido da ampliação do leque de notações, o Conselho enveredou assumidamente pela recuperação do "Suficiente" como classificação positiva, rompendo com uma tradição jurisprudencial que atribuía a essa nota uma conotação pejorativa e até estigmatizante.

Nessa conformidade, foi elaborado um novo "Regulamento das Inspecções Judiciais", aprovado pelo Plenário de 19.10.99, que estabelece, no seu artigo 13º, que o "suficiente" equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho foi satisfatório (nº 1, alínea a)) enquanto o "Bom" corresponde ao reconhecimento de que o juiz possui qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo, nas condições em que exerceu a actividade (nº 1, alínea b)).

Tal regulamentação é fundamental ao esta-

belecimento de sensíveis fronteiras classificativas - nomeadamente, mas não só, no caso dos magistrados em 1ª colocação em comarcas de 1º acesso, em que o tempo de serviço, de volume e complexidade do trabalho ainda não permite uma base sólida para atribuição de "Bom com Distinção" - entre juízes que evidenciem diferenças significativas de preparação e de produtividade face a condições concretas similares.

b) Pareceres sobre diplomas legais e propostas de providências legislativas:

No triénio que agora finda, o C.S.M. emitiu parecer acerca de variadíssimos projectos e anteprojectos de diplomas, dos quais se destacam: o novo Código de Processo do Trabalho; proposta de lei de aceleração processual em processo civil; diploma sobre procedimentos de gravação das audiências em processo civil e processo penal; anteprojecto do diploma de reforma do processo civil e do processo penal; diploma de alteração ao regime de apoio judiciário e de alteração do Código das Custas Judiciais; projecto de Decreto-Lei sobre o regime jurídico da gestão administrativa e financeira dos Tribunais Superiores; projecto de Decreto-Lei relativo ao Administrador do Tribunal; anteprojecto de lei sobre consumo de drogas; lei da investigação criminal; parecer acerca das propostas constantes do "Documento síntese - soluções para 11 pontos de bloqueio à celeridade processual" subscrito pelo Senhor Ministro da Justiça; e diploma de reforma do sistema judicial militar.

Para além desses pareceres, o C.S.M. colaborou activamente nos trabalhos preparatórios da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e respectivo Regulamento (Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro e Decreto-Lei nº 186-A/99, de 31 de Maio), tendo destacado um seu vogal, no caso o Senhor Juiz de Direito (agora Juiz Desembargador) António Piçarra para acompanhamento e estudo das propostas junto do Ministério da Justiça, em interligação com o próprio Conselho.

No âmbito do designado "Grupo de Trabalho de Análise dos Factores de Lentidão da Justiça", criado por despacho do Senhor Ministro da Justiça de Janeiro de 1999, o Senhor Juiz Conselheiro Manuel Nuno Sampaio da Nóvoa, em representação do Conselho, de que é vogal designado pelo Senhor Presidente da República, participou notavelmente nas análises e reflexões produzidas, contribuindo para a elaboração do "Relatório preliminar" elaborado por aquele "Grupo de Trabalho", apresentado ao Senhor Ministro em Junho de 1999.

No que se refere a propostas legislativas, o C.S.M. apresentou, designadamente, para além de alterações pontuais, uma proposta de alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, cujas sugestões, na sua grande maioria, não viriam depois a ser consideradas pelos Senhores Deputados na Assembleia da República, apesar das audições Parlamentares para que o Conselho foi solicitado e em que pronta e activamente participou, antecipando-se à discussão do que viria a ser a Lei nº 143/99, de 31 de Agosto. Elaborou ainda o regulamento da "bolsa de juízes", quadro complementar de juízes a que se refere o artigo 71º da Lei nº 3/99, e o regulamento sobre a forma de selecção dos licenciados em direito de reconhecida idoneidade candidatos a juízes (relativo à Lei nº 3/2000, de 20 de Março), compaginado no Decreto-Lei nº 179/2000, de 9 de Agosto, para além de uma proposta de Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura, cuja concretização é imprescindível, tendo em vista o cabal e mais eficiente funcionamento do Conselho e a sua reorganização e adequação funcional às exigências actuais e futuras; com efeito, sendo cada vez mais complexa e diversificada a actividade do Conselho Superior da Magistratura na área da Justiça, quer a nível interno, quer a nível da cooperação internacional, a que acresce o alargamento das suas competências e do âmbito e intensidade da sua actuação, nomeadamente, em resposta ao crescente recurso dos cidadãos à intervenção do Conselho, impõe-se a curto prazo dotar este órgão constitucional dos instrumentos e meios jurídicos, humanos e materiais que lhe permitam com celeridade, eficácia e rigor dar resposta aos problemas, questões e desafios que se lhe colocam.

Aquando da preparação do movimento judicial ordinário de Julho de 2000 e do movimento judicial extraordinário de Janeiro de 2001 e tendo em vista a instalação dos novos tribunais e juízos criados por de-

cisão do Senhor Ministro da Justiça, representantes do CSM participaram em diversas reuniões de trabalho no Ministério da Justiça com a respectiva equipa governativa, designadamente no sentido de acautelar as necessidades de nomeação de juízes para aqueles lugares, em função da actual insuficiência do número de juízes para fazer face, no presente quadro de organização judiciária, à situação dos tribunais de 1ª instância, sendo de realçar o bom relacionamento institucional, de grande cordialidade e cooperação, que se estabeleceu entre o Conselho e o Ministério, não obstante as naturais divergências de pontos de vista nalguns aspectos.

c) Relacionamento com órgãos congéneres e cooperação internacional:

Em Junho de 1998 o CSM organizou o II Encontro com o Consejo General del Poder Judicial de Espanha, que teve lugar em Condeixa e em que se debateu a temática da independência do poder judicial e da sua relação com a comunicação social.

Nos dias 18, 19 e 20 de Março de 1999 realizou-se, no Auditório Municipal de Oeiras, com a colaboração das Câmaras Municipais de Oeiras, de Lisboa e de Cascais, o 1º Encontro Internacional de Conselhos Superiores da Magistratura, também organizado pelo CSM, em que participaram representantes de órgãos congéneres da Alemanha, França, Itália, Espanha, Polónia, Bélgica, Grécia e Cabo Verde, cujas comunicações foram publicadas em brochura posteriormente distribuída gratuitamente aos participantes estrangeiros e aos juízes portugueses.

Em 3 e 4 de Junho de 1999 e 16 e 17 de Março de 2000, respectivamente, tiveram lugar as Primeiras e Segundas Jornadas Transfronteiriças, em Mondariz (Pontevedra) - Espanha - e em Castelo Branco, nas quais participaram, sob os auspícios dos Conselhos português e espanhol, cerca de 40 juízes de comarcas fronteiriças de cada um dos países, a propósito da cooperação judicial transfronteiriça e internacional, à luz dos novos Convénios internacionais e designadamente do Acordo de Aplicação da Convenção de Schengen, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Nos dias 5, 6 e 7 de Junho de 2000 realizou-se em Lisboa um encontro de trabalho entre o CSM e o Conselho Superior de Justiça da Ucrânia, em que foram abordados diversos aspectos de interesse comum nos domínios da selecção e formação de juízes, composição e competências dos Conselhos e organização e funcionamento dos tribunais.

Organizado pelo "Centro de Documentación Judicial" do Consejo General del Poder Judicial, de Espanha, e com a participação de representantes dos Conselhos da Magistratura de Espanha, Portugal e da grande maioria dos países da América Latina, realizou-se em San Sebastian, Espanha, nos dias 2, 3 e 4 de Outubro de 2000, um Seminário para a criação da Rede Iberoamericana de Documentação Judicial, a que se seguiram, com os mesmos participantes, nos dias 5 e 6 imediatos, em Vitória e Bilbau, as Jornadas sobre os processos de reforma judicial nos países Iberoamericanos, também organizadas pelo "CENDOJ", com o apoio do Departamento de Justiça do Governo Autonómico Basco.

Em 23 de Outubro de 2000 foi recebida no Conselho uma delegação de Juízes da Eslováquia.

Nos dias 8, 9 e 10 de Novembro decorreu na cidade de Murcia, Espanha, um curso de "Aplicação Judicial de Direito Comunitário Europeu", em que participaram, por indicação do CSM, quatro Juízes de Direito portugueses, de entre os mais experientes na jurisdição laboral (um por cada Distrito Judicial), designados pelo CSM para o efeito.

Finalmente, nos dias 23 a 25 de Novembro de 2000 representantes do CSM participaram no III Encontro entre o Conselho Superior da Magistratura e o Consejo General del Poder Judical, que se realizou em Barcelona e em que foram abordados os temas das "reformas legislativas com vista à melhoria da administração da justiça" e do "papel dos Conselhos na construção de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça", designadamente à luz das "Conclusões" do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999.

Recebeu ou colaborou ainda o Conselho com entidades judiciais dos países lusófonos, com relevo para a República Popular de Angola, que fez deslocar a Portugal, em momentos diversos, o Presidente do Supremo Tribunal de Angola e um inspector judicial,

a quem foi dada toda a colaboração solicitada, tendo igualmente designado ou autorizado a participação de magistrados portugueses em conferências e encontros internacionais de temática jurisdicional ou jurídica (como por exemplo, o II Simposium dos Juízes europeus no domínio das Marcas, o " Meeting of Competition Law " ou " Meios de Defessa e protecção da propriedade Industrial (patentes) "), vindo, finalmente, a nomear o juiz-desembargador Orlando Viegas Martins Afonso como o representante português no Conselho Consultivo dos Juízes Europeus.

No domínio da cooperação judicial internacional, todavia, o C.S.M. tem a lamentar a marginalização que lhe vem sendo imposta, no quadro da actual Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, em contraste com o que acontece com os seus congéneres da União Europeia. Espera-se que, sendo português o actual Comissário Europeu da Justiça e quando se vem implantando a chamada "Rede Judicial Europeia", criada pela "Acção Comum 98/428/JAI", de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho Europeu com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que integra magis-trados dos Estados-membros, essa situação possa ser alterada a curto prazo.

Em Portugal, é a Procuradoria-Geral da República a "Autoridade Central" para efeitos de cooperação judiciária internacional, entidade que designou quatro magistrados do Ministério Público como os únicos "Pontos de Contacto" portugueses da "Rede Judicial Europeia" e ainda um outro para o "MDG", Grupo Multidisciplinar que funciona no seio do Conselho da União e produz estudos e recomendações acerca das várias matérias relacionadas com a Justiça, como o combate ao crime organizado, a coordenação policial e judicial e a futura arquitectura normativa e judicial da União Europeia, tendo em vista um "espaço europeu de liberdade, segurança e justiça".

d) Gestão dos Tribunais, do serviço e da formação dos magistrados judiciais:

O Conselho Superior da Magistratura, para além das vertentes da sua actividade acima discriminadas, desenvolve uma actividade de gestão corrente do quotidiano profissional e pessoal dos tribunais e dos juízes de direito nos mesmos colocados, que se revela, a mais das vezes, árdua e insuficiente, atenta a multiplicidade e variedade de problemas e situações que, com frequência, surgem, sendo de destacar os relacionados com a elevada pendência processual existente nos tribunais dos grandes e médios centros urbanos, incomportável, em termos de serviço, para os magistrados judiciais que neles desempenham funções e os atinentes à ausência temporária dos mesmos, por motivos de doença, gravidez de risco e licença de maternidade.

Para acorrer a tais necessidades, este Conselho, através da actuação permanente do seu Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Joaquim Fonseca Henriques de Matos e dos vogais da 1ª e 2ª instância, no triénio que agora finda - e para além das medidas de carácter global e legal, para cuja génese contribuiu com as suas propostas, dúvidas e pontos de vista, traduzidas na reorganização da nossa estrutura judiciária, com a transformação, reclassificação ou criação de novos tribunais ou juízos, bem como dos movimentos judiciais ordinários e extraordinários que oportunamente realizou -, recorreu ainda aos seguintes meios e instrumentos de gestão:

- Quadro Complementar de Juízes (vulgarmente designado por Bolsa de Juízes, actualmente provida com 19 magistrados, com a seguinte distribuição por distrito judicial - Porto - 6; Lisboa - 7; Coimbra - 3; Évora - 3): mecanismo de consagração legal recente e que constitui a resposta possível e eficaz para as situações acima explanadas de ausências temporárias ao serviço por parte dos juízes, normalmente por um período de tempo superior a 1 mês, radicadas em baixas por doença, gravidez de risco ou licenças de maternidade, sendo certo que o número de mulheres na magistratura é crescente, conheceu no ano de 2000 e no corrente ano de 2001 uma utilização racional e optimizada;

- Regime legal de substituição: substituição por períodos muito curtos de magistrados ausentes pelos juízes que legalmente, pelo CSM ou pelos Presidentes dos Tribunais da Relação são designados para o efeito;

- Acumulação de funções: mecanismo a que o CSM recorre quando o período de ausência dos juízes é considerável (normalmente superior a 1 mês) e quando não existe magistrado disponível na Bolsa para o substituir, constituindo o mesmo na aceitação

por parte do juiz de outro juízo ou tribunal em desempenhar as suas funções e aquelas próprias do juiz ausente, sendo certo que tal instrumento tem sido muito utilizado para enfrentar situações de serviço excessivo e/ou de pendências acumuladas, colocando-se o juiz acumulante a auxiliar o colega titular dos juízos ou tribunais onde aquelas situações se verificam;

- Juízes auxiliares: colocação de juízes para além do quadro previsto em determinados juízos ou tribunais, de forma a enfrentar as referidas situações de pendências processuais acumuladas, excesso de serviço ou casos de doença prolongada ou reduzida produtividade, por motivos de saúde ou outros;

Todo este quadro deve ainda ser compreendido e interpretado à luz da carência de juízes a nível nacional, quer em termos relativos, face à elevada pendência processual existente nos tribunais judiciais e ao número de magistrados existente, quer em termos absolutos, assim se mostrando justificada a agregação ou acumulação de comarcas com menor serviço (24 situações), determinadas pelo Ministério da Justiça ou pelo CSM, a política restritiva no que toca à apreciação e concessão da autorização para o exercício pelos juízes de funções não judiciais no quadro do instituto da comissão de serviço, bem como o regime excepcional consagrado na Lei nº 3/2000 de 20/03 e Dec.-Lei nº 179/2000 de 9/08, que se concretizou na abertura, em 7/1/2000, por este Conselho, do Concurso para o exercício temporário de funções como juiz nas comarcas de 1ª instância, que se encontra na sua fase final, com a realização dos exames orais entre 19/03/2001 e 27/03/2001, tendo-se a expectativa de colocar os candidatos aprovados durante o mês de Abril, bem como na admissão de juízes de direito jubilados, encontrando-se, actualmente a desempenhar funções nessas condições, nos tribunais de Viana do Castelo, Matosinhos, Oeiras e Lisboa (Varas Mistas), 3 juízes conselheiros, 1 juiz desembargador e 2 juízes de direito.

Convirá referir ainda que foi a carência de magistrados judiciais a nível nacional que levou o Conselho Superior da Magistratura a dar parecer favorável à antecipação do final do estágio dos juízes-estagiários dos Cursos XVI e XVII do Centro de Estudos Judiciários, sem que tal significasse, minimamente, uma menor preocupação pela formação inicial e permanente dos juízes portugueses, dado que, por um lado, tem efectuado diversas propostas de alteração do regime de admissão e formação dos magistrados portugueses - eliminação do período de espera de 2 anos, bem como alteração do regime de estágio -tendo mesmo constituído um grupo de trabalho com vista a propor um sistema diferente de admissão e formação, o que veio a acontecer, tendo-se apontado para um esquema integrado de assessoria e posterior formação no Centro de Estudos Judiciários, sendo certo que o número de vagas proposto pelo Conselho para cada Curso aberto na Escola de juízes foi sempre razoavelmente superior aquele que veio depois a ser decretado pelo Ministério da Justiça ; finalmente, tem este Conselho procurado assegurar a formação permanente dos juízes, quer autorizando ou contactando os mesmos com vista à sua participação em colóquios, jornadas, conferências ou outras iniciativas dessa natureza e de carácter nacional (por exemplo, o Seminário "O Tribunal e os direitos dos Consumidores" realizado pela DECO, "As Jornadas Internas para a Dinamização da Cooperação Judiciária em Matéria Penal - Rede Judiciária Europeia" organizadas pelo Ministério da Justiça - umas por cada um dos quatro distritos judiciais do país, com a intervenção de 10 a 20 magistrados de cada um deles - ou um Curso de pós-graduação em jornalismo judiciário, numa colaboração entre o Observatório da Imprensa da Universidade Lusíada e o Ministério da Justiça, com a frequência de 4 juízes).

Realce-se, finalmente, que o Conselho Superior da Magistratura tem procurado caracterizar a sua actividade, quer em termos inspectivos, quer em termos disciplinares, quer em termos de gestão dos tribunais, por critérios de rigor, objectividade e eficácia, definindo e pondo um ponto final a algumas situações de ausência prolongada, de reduzida produtividade ou de condutas reveladoras em absoluto da inadequação para o exercício de funções jurisdicionais do seu autor.

III - Conclusão:

Com a eleição pelos juízes portugueses dos seus 7 representantes no passado dia 19 de Fevereiro, a eleição de um novo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em 8 de Março, a substituição de um dos vogais designados pela Assembleia da República - e a possível designação pelo Senhor Presidente da Repúbli-

ca de dois novos vogais do Conselho, em substituição dos que designou no início do seu primeiro mandato -, abre-se um novo ciclo para o Conselho Superior da Magistratura com a provável substituição de nove dos seus dezasseis vogais.

Reconhecendo que muito mais ficou ainda por fazer e que novos e grandes desafios se perfilam no horizonte, o Conselho Superior da Magistratura irá, com certeza, continuar a batalhar por uma melhor Justiça para os Cidadãos e para Portugal. ■

Serviço de processamento das queixas e exposições apresentada por particulares no Conselho Superior da Magistratura – uma nota informativa

Apresentação

O Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das suas competências de gestão e disciplina do poder judicial, enquadrado no artigo 43º do seu Regulamento Interno, dispõe de um serviço público de atendimento e recolha de queixas e exposições, sobre o funcionamento dos serviços nos tribunais, particularmente no que respeita a actos ou omissões de juízes.

Este serviço permite ao Conselho Superior da Magistratura tomar conhecimento da percepção do público sobre o funcionamento dos tribunais e desempenho dos juízes, despistar as situações em que se mostre necessária ou conveniente a tomada de medidas de gestão e proceder ao acompanhamento dos casos em que se justifique uma intervenção de natureza administrativa ou disciplinar.

Trata-se de uma função cujo enquadramento se situa, do ponto de vista do Conselho Superior da Magistratura, quanto aos particulares, na prestação de um serviço público próprio da sua natureza de órgão de administração estatal autónoma, e quanto aos juízes, na relação de gestão administrativa e disciplinar.

O Conselho Superior da Magistratura não exerce, através deste serviço ou por qualquer outro meio, qualquer tipo de sindicância ou controlo sobre o mérito das decisões judiciais nem se intromete no exercício da função jurisdicional dos tribunais.

As queixas e exposições são normalmente dirigidas por particulares, directamente para o Conselho Superior da Magistratura ou encaminhadas por outras entidades públicas, como a Provedoria de Justiça. Porém, há também situações - mais raras - em que a intervenção parte da iniciativa oficiosa do Conselho Superior da Magistratura.

As situações que mais frequentemente dão origem a estas queixas e exposições prendem-se com a morosidade dos processos judiciais e actos ou omissões de juízes alegadamente incorrectos ou passíveis de censura. Frequentemente, também, verifica-se que os particulares, ou por desconhecimento das funções deste órgão de gestão e disciplina ou por incapacidade de acatamento das decisões desfavoráveis, recorrem a este serviço colocando questões materialmente jurisdicionais, que claramente estão fora do âmbito das atribuições do Conselho Superior da Magistratura.

O serviço funciona sob a superintendência do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e é coordenado pelos quatro vogais juízes de primeira instância, a quem são distribuídos os processos do respectivo distrito judicial pelo qual foram indicados para eleição.

A autuação e tramitação dos processos administrativos é da responsabilidade dos serviços da secretaria do Conselho Superior da Magistratura, sob a coordenação do Juiz-Secretário. A secção incumbida destas funções dispõe de quatro funcionários judiciais em comissão de serviço e é dirigida por um Escrivão de Direito.

Procedimentos

Qualquer queixa ou exposição apresentadas no Conselho Superior da Magistratura, por escrito, por correio electrónico ou oralmente, dá origem à abertura de um processo administrativo.

Apresentado ao respectivo vogal, é sujeito a análise e a despacho liminar.

Há casos em que é patente a incompetência do Conselho Superior da Magistratura, quer por a queixa ou exposição não respeitar a processos judiciais ou a actos ou omissões de juízes (por exemplo as queixas sobre morosidade de inquéritos criminais ou sobre actos praticados por agentes do Ministério Público ou por Advogados) quer por incidir manifestamente sobre matéria jurisdicional (por exemplo as críticas ou manifestações de discordância sobre decisões dos tribunais). Estas queixas e exposições são imediatamente

arquivadas. Este despacho de arquivamento é sempre comunicado ao exponente e, por vezes, quando se mostre justificado, ao próprio juiz.

Há outros casos em que resulta evidente a falta de fundamento da exposição ou da queixa (por exemplo se o cidadão quer que a sentença seja proferida logo após o julgamento e antes de decorrido o prazo legal ou que o seu julgamento marcado com respeito pelos prazos previstos na lei passe à frente de outros). Estas queixas podem ser, igualmente, objecto de arquivamento liminar. O procedimento quanto às comunicações é idêntico ao referido no parágrafo anterior.

Porém, pode suceder também que esse arquivamento liminar não seja por decisão individual do respectivo vogal mas por deliberação do Conselho Permanente ou do Conselho Plenário. O juízo sobre a oportunidade, conveniência ou necessidade de submeter o caso a deliberação colectiva pertence ao vogal a quem o processo é distribuído e depende do melindre e importância da questão colocada.

Têm seguimento todos as outras queixas e exposições em que, pela simples análise do texto ou dos factos, não resulte manifesta a sua impertinência ou irrazoabilidade.

Em regra, nestas, segue-se a audição do juiz visado, com cópia da queixa ou exposição, para informar o que se lhe oferecer a propósito do que lhe é imputado a si ou aos serviços que dirige.

Pode, porém, suceder que, quando seja imediatamente perceptível a necessidade de uma intervenção a outro nível (por exemplo os casos em que há logo indícios muito fortes de possível infracção disciplinar), a decisão seja a de submeter o caso a deliberação colectiva para imediata instauração de inquérito ou sindicância ou de averiguação sumária por parte dos serviços de inspecção. Estas situações são, contudo, muito raras.

Seguindo-se a resposta do juiz, o vogal respectivo procede à análise dos factos e formula um juízo sobre a necessidade de intervenção ou acompanhamento por parte do Conselho Superior da Magistratura.

Nos casos em que o juiz não responde às solicitações do Conselho Superior da Magistratura, o vogal tem competência delegada pelo Plenário do Conselho para, à terceira omissão de resposta, determinar uma averiguação sumária por parte dos serviços de inspecção e de, se for caso disso, ordenar a instauração de inquérito disciplinar.

Os processos são arquivados quando se entende que se esgotou a necessidade de acompanhamento ou que não se justifica qualquer tipo de intervenção por parte do Conselho Superior da Magistratura, ou quando, tendo sido adoptadas medidas de gestão administrativa, se alcançaram os efeitos pretendidos.

O arquivamento não é definitivo, pois a qualquer momento, por nova iniciativa do particular ou por impulso oficioso do Conselho Superior da Magistratura, pode proceder-se à reabertura do processo.

Tipos de intervenção e acompanhamento

As queixas e exposições sobre morosidade de processos judiciais, verificada a sua pertinência e apuradas as razões, podem não ser objecto de qualquer seguimento especial. Quando estão em causa atrasos ligeiros e justificados pelo contexto próprio de cada tribunal e se percebe não ser previsível que a tramitação processual depare com bloqueios anormais, o particular é informado das razões do atraso com cópia da resposta do juiz e do despacho do vogal. Este despacho é também comunicado ao juiz.

Quando estão em causa atrasos processuais objectivamente mais graves, ainda que plenamente justificados pela acumulação de serviço, ou atrasos que não colhem essa justificação, procede-se ao acompanhamento próximo do ritmo de tramitação do processo até à decisão final ou, ao menos, até se perceber que se ultrapassou o ponto de bloqueio e se retomou a marcha normal. Este acompanhamento pode fazer-se por contacto pessoal com o juiz do processo ou por solicitação formal de informação sobre o seu estado e evolução.

Em regra a intervenção do Conselho Superior da Magistratura esgota-se nesse momento. Todavia, embora raramente, casos há em que, pela sua gravidade objectiva ou pela injustificada repetição, dão origem a intervenções de natureza disciplinar ou inspectiva.

Ainda nos casos de morosidade processual, quando se verifica a necessidade de adopção de medidas de gestão administrativa e as mesmas são possíveis,

estes processos podem dar origem a outro tipo de intervenção. Quando, por esta via, se despistam situações de tribunais com acumulação anormal de serviço, pode o Conselho Superior da Magistratura, no exercício das suas competências, proceder a alterações da distribuição, atribuir prioridade a categorias abstractas de processos que se encontrem pendentes por tempo excessivo, colocar juízes auxiliares ou juízes em acumulação de funções, propor a adopção de medidas legislativas ou solicitar a intervenção de outras entidades, como a Procuradoria Geral da República, a Direcção Geral da Administração da Justiça ou a Ordem dos Advogados.

As queixas e exposições sobre actos ou omissões de juízes, verificada também a sua pertinência, têm um tratamento semelhante.

Quando se verifica, pelo confronto da queixa e da resposta, ser possível que o juiz tenha adoptado algum comportamento com eventual relevância disciplinar, o processo é inscrito em tabela no Conselho Permanente ou no Conselho Plenário, para deliberação. Esta deliberação pode consistir no arquivamento, se o entendimento colegial divergir do entendimento do respectivo vogal. Contudo, em regra, a deliberação é de instauração de inquérito ou processo disciplinar.

O arquivamento do processo por iniciativa do vogal só sucede nos casos em que é manifestamente evidente não existir qualquer indício de infracção disciplinar. Nestes casos o arquivamento é comunicado ao juiz e ao particular, a este com cópia da resposta do juiz e do despacho.

Dados estatísticos

Processos entrados:
No ano de 1999: 952
No ano de 2000: 965
No ano de 2001 (até 21 de Novembro): 840

Processos por Distritos Judiciais, entrados em 2001:
Coimbra: 101 (12% do total)
Évora: 59 (7% do total)
Lisboa: 353 (42% do total)
Porto: 327 (39% do total)

Total de processos pendentes:
1200 (número aproximado) ■

3 - QUADRO DE JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS – NOTAS DE SITUAÇÃO

Estudo: Nomeação de Juízes / Carências nos Tribunais

O Conselho Superior da Magistratura, ciente da necessidade conjuntural da aumento do número de juízes para vencer certas áreas que bloqueiam o bom funcionamento geral do sistema, deparou, neste ano de 2001, com o facto de não iniciarem funções quaisquer juízes, até Setembro de 2002, por força da antecipação do fim do Estágio do 17º Curso de Formação Normal do C.E.J.

As soluções mais imediatas, que poderiam passar por nova antecipação do fim do estágio, desta vez do 18º Curso de Formação Normal do C.E.J., ou pela abertura de novo concurso de nomeação de "juízes temporários", ao abrigo da Lei n.º 3/2000, afiguram-se neste momento inconvenientes.

Com base nestas premissas, foi elaborado um estudo (de que se apresenta um extracto), no qual se fez o diagnóstico das áreas de necessidade.

As soluções propostas assentaram, sobretudo, na adopção de medidas excepcionais de planificação dos próximos cursos de formação do C.E.J. e na abertura da possibilidade de cursos especiais de formação de juízes, por forma a que se pudesse antecipar a normalização do sistema de 2005 para 2003.

Estas medidas, com natureza excepcional e conjuntural, não prejudicam o entendimento de que a solução a médio prazo deverá passar por medidas legislativas que permitam a diminuição sensível do número de processos entrados nos tribunais, dos casos em que é necessária a intervenção do juiz e a generalização da figura da assessoria técnica. O Conselho Superior da Magistratura não prescinde, também, no âmbito das suas competências, de intervir nesta área.

Este estudo foi apresentado no Ministério da Justiça e deu origem a medidas legislativas.

ESTUDO
(extracto)

I. DIAGNÓSTICO

I.1. O problema conjuntural

Por razões várias, de natureza estrutural, ligadas à explosão da litigiosidade, à complexidade das soluções legislativas e ao atraso na adequação dos mecanismos processuais às novas realidades culturais, sociais e económicas, persistem justificados juízos negativos sobre a eficácia dos tribunais no desempenho das suas funções.

O contínuo aumento do número de processos entrados nos tribunais não foi correspondido por um aumento equivalente da sua capacidade de resposta.

É prematuro, neste momento, tentar antecipar o número de juízes adequado às necessidades do país, uma vez estabilizadas as reformas estruturantes já em curso ou projectadas.

Verifica-se, porém, um bloqueio conjuntural do sistema para o qual importa encontrar uma solução. Sem medidas de natureza excepcional não será possível aumentar no imediato a eficácia da resposta nem criar as necessárias bases de estabilidade e descompressão que permitam, em simultâneo, implementar com êxito as melhorias estruturais.

Há situações em que se aguarda a instalação de tribunais já criados e outras em que se prevê mesmo a necessidade de criação de novos tribunais ou juízos. Há casos de quadros incompletos e outros de quadros insuficientes. Há problemas relacionados com acumulação de processos atrasados a aguardar decisão. Há tribunais com pendências pontualmente elevadas que não permitem o seguimento da marcha processual a ritmo adequado ou o agendamento dos julga-

mentos a distância temporal razoável. Há, finalmente, só num tribunal, dezenas de milhares de processos pendentes em liquidação, mas com o quadro de juízes incompleto por falta de recursos humanos.

É necessário, para fazer face a esta descrita conjuntura de crise, um aumento significativo e extraordinário do número de juízes em funções nos tribunais judiciais.

Este aumento não pode ser alcançado pela diminuição do número de juízes em comissão de serviço.

Das 197 comissões de serviço actuais, 181 são impostas pela lei ou consideradas convenientes (Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Tribunais Administrativos e Tributários, Tribunais Militares, Conselho Superior da Magistratura e Centro de Estudos Judiciários) e apenas 16 têm outra natureza, quase todas em cargos de escolha e confiança governamental.

Atendendo à natureza das comissões de serviço, reduzidas praticamente ao mínimo essencial, é de prever que o seu número se mantenha relativamente constante ao longo dos próximos anos.

Por outro lado, considera-se inadequado e indesejável suprir a carência de juízes com o recurso à abertura de novo concurso para nomeação de mais "juízes temporários". Este instrumento de gestão não permite que os juízes assumam a plenitude das funções jurisdicionais nem garante a estabilidade necessária à produtividade pretendida e ao preenchimento de lugares de quadro.

Prevê-se a colocação preferencial dos 40 "juízes temporários" já graduados em funções liquidatárias de processos com atrasos significativos.

I.2. Áreas de bloqueio

Há quatro grandes áreas de bloqueio já diagnosticadas:

a - Pendências acumuladas

Muitos tribunais, com volume anual de entradas "normal", estão pontualmente bloqueados pela elevada pendência, que provoca atrasos na marcha dos processos e no agendamento dos julgamentos.

A aceleração gradual da marcha processual e a antecipação dos agendamentos tem de ser precedida/acompanhada da redução significativa das pendências.

Só é possível alcançar esse objectivo se, transitoriamente, forem colocados a desempenhar funções nesses tribunais juízes além do quadro, destacados como auxiliares, por um período não inferior a 2 ou 3 anos.

Estima-se para este efeito a necessidade de cerca de 60 juízes auxiliares na 1ª instância.

b - Atrasos acumulados

Há outros tribunais que têm processos atrasados nos gabinetes para decisão, sem possibilidade de resposta a curto prazo pelos juízes titulares, atento o volume de entradas e/ou as pendências.

Este levantamento não está ainda completo, mas há já a noção clara de que se encontram em todo o país largas centenas de processos a aguardar despacho saneador e sentença, por vezes com atrasos muito significativos.

Este é tipicamente um problema conjuntural que pode ser objecto de uma resposta dessa natureza.

Prevê-se para este caso o agrupamento de "juízes temporários" em "bolsas liquidatárias", devidamente enquadrados e com o apoio de juízes mais experientes, cujo objectivo será movimentar os processos de determinadas áreas geográficas que se encontrem nestas condições de atraso.

c - Carência de quadros

Além dos tribunais já criados na lei mas que ainda aguardam instalação, existem outros em que o volume anual de entradas já justifica a criação de novos tribunais ou juízos.

Nos Tribunais de Relação, atendendo à ratio anteriormente fixada pelo Conselho Superior da Magistratura do número de processos cuja tramitação é razoável esperar de cada juiz desembargador, ao volume de entradas anuais e ao previsível aumento do tempo de análise e decisão, motivado pelo alargamento do objecto do recurso, estima-se a necessidade de criação de cerca de 30 novos lugares.

Nos tribunais de 1ª Instância, mesmo não estando ainda o levantamento completo, julga-se que o

alargamento de quadros deverá rondar o número de 40 novos tribunais ou juízos.

Relativamente à instrução criminal, para descomprimir os tribunais criminais, evitar as situações de impedimento e agilizar a resposta do sistema nesta área, entende-se ser conveniente destacar um juiz afecto à instrução criminal em cada círculo judicial em que não funcione tribunal de instrução criminal.

Atendendo que há 59 círculos judiciais (inclui Amadora e Loulé), a que só em 4 deles há Tribunal de Instrução Criminal e a que nos restantes apenas em 13 há juízes afectos exclusivamente a essa competência, estimam-se como necessário o alargamento do quadro em 42 lugares para este efeito.

O quadro da bolsa de juízes, de 18 juízes repartido pelos 4 distritos judiciais é inadequado e insuficiente para as necessidades.

Face ao sistemático aumento de impedimentos temporários por licenças de maternidade, por doença e por razões disciplinares, estima-se ser necessária uma bolsa de juízes com cerca de 35 lugares. Por isso, para a completar, será necessário o alargamento deste quadro em mais 17 lugares.

A eficácia e qualidade da bolsa de juízes exige, por outro lado, âmbito nacional e estatuto remuneratório diferenciado e adequado às suas especiais exigências de disponibilidade.

d - Liquidação do Tribunal Pequena Instância Cível de Lisboa Liquidatário

Não é possível, num período de tempo razoável, pôr termo às dezenas de milhar de processos pendentes sem o preenchimento integral do quadro. Mas, por outro lado, não há, entre os juízes (de carreira), recursos humanos disponíveis para esse efeito, sem prejudicar outras áreas de necessidade.

A afectação dos juízes a áreas de intervenção onde são mais necessários e a própria natureza transitória destas funções, determinam que o preenchimento do quadro deste tribunal seja feito preferencialmente com "juízes temporários".

Prevê-se preencher os 8 lugares vagos com juízes temporários já em Junho de 2001 e os restantes 4 lugares no próximo movimento judicial ordinário, em Setembro de 2001, pelos juízes efectivos que lá estão colocados e não concorram ou por juízes temporários.

I.3. Resumo dos recursos disponíveis

Há, neste momento, **1415** lugares de quadro de juízes (inclui os 18 lugares da bolsa de juízes e os 13 lugares de juízes afectos exclusivamente à instrução criminal).

lugares de quadro actualmente instalados
*STJ - 60 **
Relações - 283
1ª Instância (inclui os 18 lugares da bolsa de juízes e 13 lugares de JIC's) - 1072
total: 1415
**Não inclui os 5 Conselheiros em funções com extinção de quadro prevista*

Mas, por força das agregações e acumulações de comarcas e da vacatura de lugares desde o último movimento judicial, só estão preenchidos **1370** lugares.

lugares de quadro actualmente preenchidos
STJ - 60
Relações - 277
1ª Instância - 1033
total: 1370

Constata-se um déficit de **45** juízes, mesmo atendendo apenas aos lugares de quadro existentes.

lugares de quadro actualmente por preencher
STJ - 0
Relações (lugares que vagaram desde o último movimento) - 6
1ª Instância (lugares não providos por agregação e acumulação de comarcas) - 39
total: 45

Fora dos tribunais judiciais estão em comissões de serviço 197 juízes, dos quais 15 Conselheiros, 64 Desembargadores e 118 Juízes de Direito.

comissões de serviço na actualidade
Conselheiros - 15
Desembargadores - 64
Juízes de Direito - 118
total: 197

Estão em funções nos tribunais judiciais 1462 juízes. 1370 ocupam aqueles lugares de quadro e 92 estão em funções de auxiliares além quadro.

juízes actualmente em funções em tribunais judiciais
STJ efectivos - 60
STJ efectivos com extinção de lugar prevista - 5
parcial : 65
Relações efectivos - 246
Relações auxiliares(em substituição dos titulares) - 31
parcial: 277
1ª Instância efectivos - 1042
1ª Instância auxiliares (em substituição dos titulares) - 24
1ª Instância auxiliares (além do quadro) - 43
1ª Instância auxiliares (a aguardar colocação) - 11
parcial: 1120
total:1462

I.4. Resumo das necessidades

Para enfrentar aquelas necessidades conjunturais afigura-se ser necessário um aumento de 129 lugares de quadro de juízes.

O quadro deverá assim futuramente atingir **1544** lugares.

aumento de quadro necessário
Relações + 30
1ª Instância
bolsa de juízes: + 17
juízes afectos à instrução criminal + 42
tribunais e juízos novos + 40
total: 129

O aumento de quadros preconizado distribui-se nos seguintes termos: 30 juízes desembargadores e 99 juízes de direito.

quadro necessário
STJ - 60
Relações - 313
1ª Instância - 1171
total:1544

Além do quadro, considera-se ainda necessário, pelas razões conjunturais referidas, manter um número de juízes para destacamento em funções de auxiliares, estimado em 60.

Será, assim, necessário atingir o número de **1604** juízes em funções nos tribunais judiciais.

número necessário de juízes
STJ - 60
Relações - 313
1ª Instância
efectivos - 1171
auxiliares - 60
total:1604

Conclui-se assim pela necessidade de um aumento de **142** juízes para preencher lugares nos tribunais judiciais.

II. SOLUÇÃO ORDINÁRIA (sistema instituído)

O número de juízes que deixam a carreira, por nomeação para os tribunais administrativos, jubilação, morte e processo disciplinar, é de cerca de **65** por ano (média dos últimos 14 anos).

É, pois, previsível que de Setembro de 2001 a Setembro de 2004 cessem funções nos tribunais judiciais **195** juízes.

Nos cursos do Centro de Estudos Judiciários, já iniciados ou em fase de concurso, passíveis de iniciar funções até Setembro de 2004, há um total de **215** vagas previstas para juízes. **70** do 18º Curso, iniciado em 1999 e com termo previsto para 15 de Julho de 2002, **65** do 19º Curso, iniciado em 2000 e com termo previsto para 15 de Julho de 2003 e **80** do 20º Curso, que se iniciará em 2001 e com termo previsto para 15 de Julho de 2004.

Conclui-se, como a seguir se demonstra (quadro 1), que o número de **1604** juízes, considerado necessário, ao ritmo normal instituído na lei, e admitindo que todas as demais variáveis se manterão constantes, só poderá ser alcançado em **Setembro de 2005** e apenas se no 21º Curso do Centro de Estudos Judiciários, que se iniciará em 2002, forem previstas **187 vagas** para a magistratura judicial.

número de juízes	SET01	SET02	SET03	SET04	SET05
transitados do ano anterior		1462	1467	1467	1482
que iniciaram funções no ano anterior		70	65	80	187 *
que cessaram funções no ano anterior		65	65	65	65
que transitam para o ano seguinte	1462	1467	1467	1482	1604
déficit em relação às necessidades	**- 142**	**- 137**	**- 137**	**- 122**	**0**

* O número de 187 vagas para a magistratura judicial no 21º Curso do Centro de Estudos Judiciários não está ainda fixado.

III. SOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(sistema preconizado)

III.1. Generalidades

É necessário, como se apontou, aumentar o número de juízes em funções nos tribunais judiciais em **129** lugares.

Considerando que actualmente o déficit em relação ao julgado necessário é de 142 juízes e que, previsivelmente, no próximo ano (Setembro de 2001 a Setembro de 2002) cessam funções 65 juízes, um programa extraordinário para completar aquele número nesse espaço de um ano terá de formar e nomear, no total, pelo menos, 207 novos juízes (142 para suprir o déficit actual e 65 para enfrentar a diminuição do próximo ano).

III.3. Resumo da planificação

quadro 2

número de juízes	SET01	SET02	SET03
transitados do período anterior		1462	1612
que cessaram funções no período anterior		65	65
do 18º curso do CEJ		70	
do 19º curso do CEJ		65	
do 20º curso do CEJ		80	
do 21º curso do CEJ			58
que transitam para o ano seguinte	1462	1612	1604
déficit em relação às necessidades	- 142	+ 11	0

Conselho Superior da Magistratura

Abril de 2001 ■

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2001 A SETEMBRO DE 2002

Os instrumentos previstos na lei são insuficientes para, no contexto actual, permitir ao Conselho Superior da Magistratura a adequada gestão dos recursos humanos nos tribunais, tendo em conta as necessidades e o volume das pendências.

A antecipação do fim do estágio do 17º Curso de Formação Normal do C.E.J. determinou que não pudesse haver nomeação de novos juízes no último movimento judicial ordinário, pois o 18º Curso só terminará em Setembro de 2002.

Entendeu-se, por outro lado, que os "juízes temporários" nomeados ao abrigo da Lei n.º 3/2000, aliás inferior ao que inicialmente se previa, deveriam ser preferencialmente destacados para liquidação de pendências acumuladas,

Assim, à beira do movimento judicial ordinário, que colocou os juízes em funções em Setembro de 2001, houve logo a noção de que seria impossível preencher todos os lugares de quadro existentes, mesmo considerando que em muitos casos há tribunais agregados ou em regime de acumulação.

Assim foi.

Ficaram por prover, por falta de juízes, os lugares dos seguintes tribunais: Tribunal de Trabalho de Ponta Delgada, Tribunal de Trabalho da Figueira da Foz, Tribunal de Família Menores Vila Nova de Gaia e Tribunal Judicial de Reguengos de Monsaraz.

Nessa medida, atenta a necessidade de dar preferência ao provimento dos lugares de quadro, o número de juízes auxiliares foi reduzido ao mínimo absoluto, havendo perfeita noção da sua insuficiência para satisfazer todas as necessidades.

Assim:

Nos Tribunais de Relação, foram colocados como auxiliares, em substituição de titulares em comissões de serviço, 27 juízes.

Além do quadro, para colmatar as reduções de serviço por diversos motivos, foram colocados, nos quatro Tribunais de Relação, 8 juízes auxiliares.

Na primeira instância, foram colocados, em substituição de titulares em comissões de serviço, 25 juízes auxiliares.

Além quadro, foram colocados, em todo o país, apenas 17 juízes auxiliares.

Desses juízes auxiliares além do quadro, 4 foram colocados nas Varas Cíveis de Lisboa, para liquidação de pendências atrasadas, 2 no TIC de Lisboa, por acumulação de serviço e 1 no Tribunal de Família e Menores Aveiro, por acumulação de serviço.

Os outros 10 juízes auxiliares além do quadro foram colocados em tribunais (que não importa identificar), em que era absolutamente necessário, por razões disciplinares relativas aos titulares (8 casos) e por doença dos titulares (2 casos).

Porém, o número de tribunais desprovidos de juízes não tem parado de aumentar desde o último movimento judicial.

Neste momento, ou porque os juízes titulares ali cessaram funções ou porque estão em situação de doença ou licença de maternidade, para a qual o quadro da bolsa de juízes é insuficiente, há, além dos 4 que tinham ficado vagos no último movimento judicial ordinário, mais 51 lugares de quadro sem juiz.

Estes números dão bem a noção do actual quadro de dificuldade.

A colocação de juízes neste momento - em que não há possibilidade de destacamento de auxiliares - só pode passar pelo quadro da bolsa ou pelo recurso à figura da acumulação de funções.

Até Setembro de 2002, são estas as únicas soluções de gestão disponíveis para acorrer a todas as situações de falta de juiz ou de acumulação de processos.

O quadro da bolsa de juízes, cujo número (18) é manifestamente inadequado para as necessidades, não permitirá mais do minorar o problema.

O universo de juízes que podem dar anuência à acumulação de funções, por sua vez, está praticamente esgotado.

O Conselho Superior da Magistratura está bem ciente destas dificuldades e não tem deixado de propor as medidas julgadas necessárias. ■

4 - JUÍZES DE NOMEAÇÃO TEMPORÁRIA

O Concurso dos Juízes de Nomeação Temporária

José Eduardo Sapateiro
Juiz-Secretário do C.S.M

A Lei n.º 3/2000 de 20/03, no seu artigo 1º, veio dar o mote relativamente ao regime jurídico nela contido e que, posteriormente, veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 179/2000 de 9/08 (tendo este último diploma legal sido alterado pelos Decretos-Lei n.º 320-D/2000 15/12 (Iª Série-A - 2º Suplemento) e n.º 78/2001 de 5/03), quando estabeleceu a criação de ***três novos instrumentos de gestão destinados a conferir aos conselhos superiores capacidade reforçada de intervenção, nomeadamente no âmbito das acções visando a eliminação de pendências acumuladas.***

Entre esses instrumentos de gestão, de carácter excepcional e transitório, conta-se a nomeação de licenciados em Direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância.

O Conselho Superior da Magistratura, por deliberação tomada em Sessão Plenária de 20/09/2000, determinou a constituição de um Grupo de Trabalho composto pelos Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, Juiz-Conselheiro Cardona Ferreira, vogais Juiz -Desembargador João Bernardo, Juiz de Direito Ilídio Sacarão Martins, Dr. Luís Máximo, Prof. Dr. Blanco de Morais e o Juiz-Secretário, com vista a procederem a um estudo relativo aos diplomas legais acima referenciados.

Na sequência do trabalho desenvolvido por esse Grupo de Trabalho, foi comunicado ao Sr. Ministro da Justiça que o número de vagas a abrir no âmbito do Concurso a promover pelo Conselho Superior da Magistratura deveria ser de 100, vindo a ser publicada, nessa conformidade, a Portaria n.º 1012-A/2000 de 23/10, Série I-B, 1º Suplemento.

Veio então a ser aprovado, em Sessão Plenária do Conselho de 24/10/2000 e publicado na II. Série do Diário da República de 7/11/2000 o Aviso de Abertura do dito Concurso, vindo a ser determinado que o Júri a que se referia o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 179/2000 fosse constituído pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura e pelos vogais Juiz -Desembargador João Bernardo, Juiz de Direito Ilídio Sacarão Martins, Prof. Dr. Blanco de Morais e um psicólogo a designar oportunamente, tendo ainda ficado previsto um Júri suplente, composto pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz-Conselheiro Joaquim de Matos e pelos vogais Dr. Luís Máximo, Dr. José Miguel Júdice, Juíza de Direito Assunção Raimundo e um psicólogo a designar oportunamente.

Concorreram a tal Concurso 417 candidatos, sendo certo que 54 não foram admitidos ao mesmo, por não reunirem os requisitos legalmente estabelecidos, de acordo com a interpretação que o Júri designado deu às normas aplicáveis - tendo excluído, nomeadamente, os funcionários judiciais com licenciatura em direito - ou por terem concorrido fora do prazo estabelecido e que acabava a 28 de Novembro, vindo 65 deles a serem dispensados da realização das provas escritas, convindo, finalmente, referir que pelo dito Júri foi conferida natureza urgente ao Concurso em causa.

Face ao número considerável de candidatos e de vagas existente, ponderou o Conselho Superior da Magistratura da inadequação do regime legal vigente, no que respeitava à existência de um único Júri, que teria a seu cargo a realização de todas as provas orais, calculando-se que, a existirem 100 candidatos, os mesmos concretizariam as orais em cerca de 100 horas, ou seja, entre 20 dias úteis a 5 horas diárias e 10 dias úteis

a 10 horas diárias, o que era pessoal e funcionalmente incomportável para o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, demais vogais e psicóloga, vindo então a propor-se ao Ministro da Justiça a alteração do regime legal nos moldes contidos no Decreto-Lei n.º 320-D/2000 de 15/12, aí tendo sido consagrada uma Comissão de Avaliação, com poderes executivos e de fiscalização, a quem foi conferida a possibilidade de organizarem os júris das provas orais que fossem necessários, com elementos estranhos ao Conselho e à própria Comissão, tendo sido afastado igualmente o carácter eliminatório do parecer do psicólogo.

Na sequência dessa alteração do regime jurídico aplicável - que ainda foi seguida duma outra, relativa à remuneração dos membros dos júris das provas escritas e orais, dado existir uma lacuna legal nessa matéria (Dec.- Lei n.º 78/2001 de 5/03), tendo sido solicitado ao Ministro da Justiça um reforço do orçamento do Conselho, por os custos do Concurso não se encontrarem previstos no mesmo -, a recém criada Comissão de Avaliação, através de Deliberação do Conselho Permanente de 18/11/2000, integrou os membros do Conselho Superior da Magistratura que já faziam parte do Júri, vindo ainda - e em substituição do psicólogo, que deixou de fazer parte daquela estrutura executiva - a admitir a Vogal Dr.ª Maria Assunção Raimundo.

A fase seguinte, após o decurso do prazo para as competentes reclamações (vindo a ser decididas as últimas na Sessão Plenária Extraordinária de 6/02/2001) e legais publicações, ancorou-se na definição do teor dos dois testes escritos - sendo o primeiro da responsabilidade do vogal Prof. Blanco de Morais e o segundo do Juiz-Desembargador João Bernardo -, marcação dos dias e salas para a sua realização - anfiteatros da Faculdade de Direito de Lisboa - e organização dos júris para a correcção das provas escritas e para a realização dos exames orais (aí se incluindo 5 psicólogos indicados pelo I.S.P.A. - 4 efectivos e 1 suplente, sendo de frisar que se solicitou a colaboração dos Juízes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, de Juízes-Conselheiros jubilados, de Juízes-Desembargadores e docentes universitários, tendo os júris dos exames escritos contado com 10 Juízes-Conselheiros, 6 Juízes-Desembargadores e 4 docentes universitários e os das provas orais com 7 Juízes-Conselheiros, 9 Juízes-Desembargadores, 2 docentes universitários, sendo cada um dos júris presidido pelos membros da Comissão de Avaliação, com excepção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, presidindo ainda a um dos Júris, em substituição do respectivo presidentes, um membro do Conselho e Juiz-Desembargador), vindo a primeira prova escrita a decorrer no dia 17 de Fevereiro de 2001 (sábado) e a segunda no dia 24 de Fevereiro de 2001 (sábado), comparecendo, dos 298 candidatos possíveis, 124 concorrentes e ficando aprovados no conjunto dos dois testes, 19 candidatos.

Publicados os resultados das provas escritas, foram designados 6 dias para a efectuação das provas orais pelos 4 júris constituídos para o efeito, tendo as mesmas decorrido entre 19 de Março e 28 de Março, vindo, todavia, nos dias 24 e 26 de Abril a efectuarem-se ainda 8 exames orais, na sequência de situações de justo impedimento invocas pelos candidatos respectivos e que foram apreciadas e deferidas pelo Conselho na Sessão Plenária de 29/03/2001.

Concluída essa fase da avaliação dos candidatos e publicados os respectivos resultados, ficaram, tão somente, aprovados 40 candidatos, que vieram posteriormente, em reunião da Comissão de Avaliação de 26/04/2001 a serem graduados, sendo certo que a composição de tal Comissão manteve-se a mesma, com excepção do seu Presidente, que, na sequência das eleições para o Supremo Tribunal de Justiça ocorridas no dia 27/03/2001, passou a ser o Juiz-Conselheiro Aragão Seia.

Refira-se que esses 40 candidatos tinham a seguinte distribuição etária, geográfica, profissional e por sexos:

- 7 (20 a 29 anos), 15 (30 a 39 anos), 12 (40 a 49 anos), 2 (50 a 59 anos) e 4 (60 a 70 anos);
- 15 (Distrito Judicial do Porto), 7 (Distrito Judicial de Coimbra), 15 (Distrito Judicial de Lisboa) e 3 (Distrito Judicial de Évora);
- 29 (advogados), 2 (assessores judiciais), 8 (funcionários públicos) e 1 (sem actividade profissional conhecida);
- 22 candidatas e 18 candidatos.

Publicada tal graduação, ponderou-se a colocação imediata dos referidos 40 Juízes de nomeação tem-

porária ou a sua movimentação simultânea, ainda que autónoma, com os juízes de carreira, tendo acabado por se optar por esta segunda hipótese, por ser mais conveniente em termos de gestão dos tribunais e dos magistrados, enviando-se, então, a todos os juízes de nomeação temporária uma carta comunicando tal decisão e a expectativa da sua colocação na segunda quinzena de Setembro de 2001, de forma a permitir-lhes uma atempada organização da sua vida pessoal e profissional.

Em Junho de 2001 desencadeou-se o Movimento especial para esses juízes de nomeação temporária, tendo-se, numa primeira fase, colocado 39 dos 40 candidatos - sendo certo que o quadragésimo candidato ficou com a sua nomeação suspensa até alteração da sua situação jurídico-profissional - nos tribunais por eles discriminados nos seus requerimentos, atendendo à graduação dos mesmos e às suas preferências de colocação, por ordem decrescente de escolha, vindo posteriormente o Conselho a saber que nove desses juízes haviam sido admitidos no Centro de Estudos Judiciários, com vista à frequência do XII Curso, desistindo então do Concurso para o exercício temporário de funções como juiz, o que obrigou o Conselho Superior da Magistratura a reformular o Movimento desses Juízes de nomeação temporária, tendo-lhe depois sido comunicado uma superveniente desistência de uma candidata já nomeada, visto ter ingressado no Concurso para os Registos e Notariado, vindo, finalmente, dois juízes de nomeação temporária a requerer a suspensão da sua nomeação até ao final do corrente ano de 2001 e até 15/09/2002, o que lhes foi deferido.

Sendo assim, veio o Conselho Superior da Magistratura a proceder à nomeação, por um período de 4 anos, de 27 juízes de nomeação temporária nos termos constantes do Despacho do Vice-Presidente de 20/09/2001, tendo estes iniciado funções no dia 26/09/2001, com excepção de dois deles que o fizeram, tão somente, em 15/10/2001 e 5/11/2001, em virtude de, respectivamente, um pedido de transferência entretanto formulado e deferido e do diferimento para aquela data da requisição à entidade empregadora do segundo juiz nomeado.

Na sequência de tal nomeação, vieram os juízes de nomeação temporária a questionar o Conselho relativamente ao seu estatuto sócio-profissional - descontos para a C.G.A., inscrição nos S.S.M.J e A.D.S.E., cartão de identificação e livre-trânsito, passe social, recebimento dos Diários da República e B.M.J., etc., -, tendo, então, sido solicitado ao técnico jurista do Conselho Superior da Magistratura o parecer publicado igualmente neste Boletim e aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 6/11/2001, sendo os custos de todos os encargos aos mesmos respeitantes suportados pelo I.G.F.P.J.

Tais juízes de nomeação temporária, com competência funcional potencialmente alargada a todo o Distrito Judicial onde se encontram colocados, apoio administrativo dos juízes designados para o efeito por Despacho do Exm.º Vice-Presidente de 26/09/2001, acompanhamento dos Srs. Inspectores Judiciais e distribuição de serviço determinada pelos Vogais permanentes deste Conselho, encontram-se nos tribunais ou instalações da Rua Augusta onde ficaram colocados e/ou sediados a despachar as pendências acumuladas existentes nos tribunais mais problemáticos de cada Distrito Judicial, só não se verificando tal situação relativamente àqueles que se acham a exercer funções na Pequena Instância Cível de Lisboa (liquidatária) e no 3º Juízo Cível de Braga, dado não possuírem competência potencialmente alargada e não se encontrarem a recuperar pendências acumuladas, estando antes a realizar todo o serviço judicial ali existente. ■

PARECER

(homologado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura na sessão ordinária de Novembro de 2001)

ASSUNTO: Juízes Temporários

Nos termos do artigo 212.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 2.º, da Lei n.º 21/85, de 30/07 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/99, de 31/98 E.M.J.), a Magistratura Judicial é constituída por Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, Juízes das Relações e Juízes de Direito.

Legalmente existem três categorias de Juízes, de acordo com o nível dos respectivos tribunais judiciais: juízes com o titulo de Conselheiros (Juízes do STJ), Juízes com o titulo de Desembargadores (Juízes das Relações) e Juízes de Direito (Juízes da 1ª. Instância).

Existe regulamentação expressa para o ingresso na magistratura que se faz, (no caso dos Juízes), nos termos dos artigos 40.º e 41.º, do E.M.J., através da frequência, com aproveitamento, dos cursos e estágios de formação, ministrados no Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

A referida formação, de acordo com os artigos 56.º a 73.º da Lei n.º 16/89, de 08/04 - Lei que regula a estrutura e funcionamento do CEJ - compreende as seguintes fases:

- Fase teórico-prática (com ciclo de actividades na sede do CEJ e nos Tribunais)
- Fase de estágio.

Terminada a fase de estágio, os magistrados que optaram pela magistratura judicial, até aqui nomeados, como juízes de direito, em regime de estágio, são colocados em regime de efectividade.

Com esta forma de ingresso na magistratura, iniciam os magistrados judiciais a sua carreira, nos tribunais de 1.ª instância, tendo o cargo de Juiz um caracter profissional e permanente.

Todavia, a Lei n.º 3/2000, de 20/03, consagrou um regime excepcional de recrutamento de licenciados em direito **para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1ª. Instância .**

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da citada Lei 3/2000 e de acordo com o regime legal estatuído no Decreto-lei n.º 179/2000, de 09/08 e suas subsequentes alterações, foi aberto concurso público para o recrutamento e selecção de candidatos para o exercício das referidas funções, tendo para o efeito sido publicado o respectivo Aviso de abertura no D.R. n.º 257, II Série , de 07 de Novembro de 2000.

Concluído o concurso, foi superiormente determinado colocar os candidatos aprovados, nos tribunais para os quais concorreram.

Deverão esses Juízes, serem considerados Juízes de direito e aplica-se-lhes o Estatuto dos Magistrados Judiciais?

Salvo melhor opinião, entendemos que sim.

Senão vejamos:

A Lei n.º 3/2000, introduziu um regime excepcional de recrutamento de magistrados.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º, desse diploma legal:

"1- Em circunstâncias excepcionais de serviço resultantes, designadamente do número ou complexidade dos processos, pode ainda o Conselho Superior da Magistratura proceder à nomeação de Licenciados em Direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, para o **exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1ª. Instância".** (sublinhado nosso)

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 179/2000, que regulamenta a Lei n.º 3/2000, estabeleceu as regras relativas ao concurso público destinado a seleccionar juristas de comprovada idoneidade, competência e experiência profissional para o **exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1ª. Instância.**

Segundo o relatório deste diploma legal, o seu objectivo foi o de adoptar, de imediato, algumas medidas necessárias à "resolução do difícil problema das **pendências nos tribunais judiciais".**

De facto, através dos diplomas legais supra mencionados, criou-se uma categoria de Juízes **(de nomeação não vitalícia)** que, se não Constitucional, legalmente exercem o cargo de Juízes, nos Tribunais de 1ª. Instância, embora a título eventual.

Na linguagem do direito administrativo, cargo

significa a função inerente a um lugar dos quadros dos serviços da Administração, no caso, da Administração Judiciária.

A função, é a função jurisdicional, que, descrita no n.º 2 do artigo 205.º da Constituição, em termos finalisticos, é, em exclusivo, atribuída constitucionalmente aos tribunais (n.º 1 do mesmo artigo 205.º), pelo que aí se institui o princípio da reserva do Juiz.

E a função jurisdicional, nos tribunais de 1ª. Instância, é exercida pelos Juízes de direito.

O exercício temporário de função de Juiz nos Tribunais de 1.ª Instância consubstancia uma função jurisdicional e não uma função administrativa ou de mero exercício de actos administrativos jurisdicionalizados.

Ora, não fazendo, os diplomas legais mencionados (Lei n.º 3/2000 de 20/03 e D.l. nº- 179/2000, de 09/08) qualquer outra referência, quanto à qualidade dos nomeados, para além de determinarem que a nomeação tem por fim o "exercício temporário de função de Juiz nos Tribunais de 1.ª Instância, entendemos, que os Juízes temporários, enquanto exercerem as funções de Juízes, nos Tribunais de 1.ª Instância, funções essas jurisdicionais, são para todos os efeitos, Juízes de direito, embora a título eventual, ou seja de nomeação não vitalícia - **"Ubi lex non distiguit nec nos distinguire debemus".**

Dir-se-à finalmente, que, dado nos termos do artigo 217.º, n.º1, da C.R.P e artigo 1.º, n.º1, do E.M.J - os Juízes dos Tribunais Judiciais formarem um corpo único e regerem-se por um só estatuto - face a este princípio de unidade orgânica e estatutária, aos Juízes temporários, aplica-se o E.M.J, com as devidas adaptações (p.ex: excluída a progressão na carreira, comissões de serviço, jubilação, licenças sem vencimento, etc), sob pena, a nosso ver, de se violar o disposto no artigo 18.º da C.R.P, pois tratando-se de restrições, tem que se deixar intocado o conteúdo essencial do respectivo preceito constitucional.

De todo o exposto, e na sequência dos pedidos formulados a este Conselho,

1 - Os Juízes temporários, enquanto exercerem as suas funções, poderão beneficiar dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, nos termos de lei vigente.

2 - Poderá ser-lhes enviado, para locais onde prestam serviço, os boletins do Ministério da Justiça e os Diários da República, conforme têm sido solicitados.

3 - Quanto à autorização para utilizar veículo automóvel próprio, essa autorização, por delegação de competências, cabe nos poderes dos Ex.mos Senhores Presidentes das Relações, que autorizarão ou não, tal utilização nos termos legais, ponderadas as necessidades dos serviços, nos moldes definidos para os magistrados judicias.

Salvo melhor opinião

Este é o nosso parecer ■

O Técnico Superior Jurista
Ralph Rodrigues

Quadro de exercício de funções dos juízes de nomeação temporária - despachos do Sr. Vice Presidente

DESPACHO

No uso de competência delegada (D.R. nº 92 - II. Série, de 19/4/2001 e Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 12/7/2001)

* * *

A Lei nº 3/2000 de 20/03/2000 consagrou o regime excepcional de recrutamento de licenciados em direito para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1ª instância.

Nos termos do artigo 4º, número 2 da referida Lei nº 3/2000 e de acordo com o regime legal estatuído no Decreto - Lei nº179/2000 de 9/08 e suas subsequentes alterações, foi aberto concurso público para o recrutamento e selecção de candidatos para o exercício de tais funções, tendo para o efeito sido publicado o respectivo Aviso de abertura no D.R. nº 257, II. Série, de 7 de Novembro de 2000.

Após a realização das diversas fases do concurso - admissão, efectuação das provas escritas e orais e graduação dos 40 candidatos aprovados -, procedeu-se à notificação das vagas existentes e a preencher por tais candidatos, tendo os mesmos concorrido e sido movimentados de acordo com a sua posição na Lista de graduação e as preferências de colocação manifestadas nos requerimentos atempadamente apresentados.

Verificou-se, posteriormente a tal Movimento, a desistência de 9 dos candidatos aprovados, o que obrigou à reformulação daquele Movimento, após redefinição das Vagas existentes, tendo tal colocação sido aprovada por Deliberação deste Conselho Superior da Magistratura tomada em Sessão Plenária. de 12/07/2001.

Entretanto, por razões diversas, veio a determinar-se a suspensão da nomeação de três dos candidatos aprovados, tendo ainda se verificado mais uma desistência por parte de um deles.

Impondo-se proceder, relativamente aos restantes 27 candidatos aprovados, por urgente conveniência de serviço e independentemente da publicação de tal nomeação no Diário da República, à sua efectiva e concreta colocação nos tribunais para os quais concorreram e foram movimentados, com vista ao início nos mesmos das respectivas funções no próximo dia 26/09/2001, determina-se o seguinte:

I. A nomeação excepcional e transitória, sujeita a termo certo, pelo período de quatro anos, em regime de comissão de serviço para aqueles que tiverem vínculo à função pública, nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei nº 3/2000 de 20/03 e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 179/2000 de 9/08, para o exercício temporário de funções como juiz nos tribunais de 1ª instância que reclamarem tal exercício, dos seguintes candidatos, que, sem prejuízo da competência funcional estabelecida no Ponto V, ficarão colocados e/ou sediados nos tribunais ou instalações também neste número indicados:

I. Dr. José Maria Andrade Pereira (nº 1) - colocado nos Juízos Cíveis de Lisboa e sediado administrativa e logisticamente nas instalações da Rua Augusta;
II. Dr. José Andrade Carvalho - Lisboa - colocado nos Juízos Cíveis de Lisboa e sediado administrativa e logisticamente nas instalações da Rua Augusta;
III. Drª Filomena Fontes Lopes dos Santos Bernardo - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Tomar;
IV. Drª Maria Isabel Pereira Pinto Namora - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Matosinhos;
V. Dr. José Marques Flores Baptista - colocado no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 2º Juízo;
VI. Drª Maria Helena Cabral Susano - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial da Figueira da Foz;
VII. Drª Maria Antónia Pedroso de Castro e Silva - colocada nos Juízos Cíveis de Lisboa e sediada administrativa e logisticamente nas instalações da Rua Augusta;
VIII. Drª Isabel Carla Cardoso Vaz Vieira - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Matosinhos;
IX. Drª Maria Manuela Trigo Fonseca - colocada

e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial da Figueira da Foz;

10) Dr.ª Carla Maria Castro Tavares Moreira da Silveira - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira;
11) Dr.ª Alexandra Isabel Ferreira Mendes Massano de Albuquerque - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial da Figueira da Foz;
12) Dr.ª Maria Paula Cruz Martins de Figueiredo - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Loulé;
13) Dr.ª Maria Manuela Bastos de Pinho Ferreira de Lemos - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal judicial de Vila Nova de Gaia;
14) Dr. Ivo Joaquim da Rocha - colocado no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 3º Juízo;
15) Dr. Victor Manuel de Azevedo Soares - colocado e sediado administrativa e logisticamente no Tribunal judicial de Vila Nova de Gaia;
16) Dr.ª Maria Filomena Sousa Rodrigues - colocada nos Juízos Cíveis de Lisboa e sediada administrativa e logisticamente nas instalações da Rua Augusta;
17) Dr.ª Susana Cristina Jorge de Moura Pinto Couto - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia;
18) Dr.ª Fernanda Flores de Sousa dos Aidos Wilson - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Loulé;
19) Dr.ª Maria do Céu Coelho Martins Dixe - Tribunal colocada e sediada administrativa e logisticamente no Judicial de Santa Maria da Feira;
20) Dr. João Marcelino Pereira - colocado e sediado administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Tomar;
21) Dr.ª Maria da Luz de Jesus Cardoso Rodrigues de Gouveia - colocada no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 4º Juízo;
22) Dr. José Pedro Pinto Vaz - colocado no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 5º Juízo;
23) Dr.ª Maria Teresa Mendes Lopes - colocada e sediada administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Beja;
24) Dr. José Fernando Correia Pereira - colocado no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 6º Juízo;
25) Dr. Luís Filipe Melo da Silva - colocado no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 7º Juízo;
26) Dr. Luís Guerra de Figueiredo - colocado e sediado administrativa e logisticamente no Tribunal Judicial de Beja;
27) Dr.ª Dora Rute Mateus Dinis - colocada no Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) - 9º Juízo.

II. Os nomeados ficarão colocados e/ou sediados nos tribunais e instalações acima mencionados pelo período de 1 (um) ano, renovável pelo Conselho Superior da Magistratura nos termos aplicáveis ao destacamento de juízes de direito auxiliares.

III. Os 7 nomeados para o Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) desempenharão todas as funções de natureza judicial inerentes ao serviço existente em cada um dos juízos onde desenvolverem a sua actividade.

IV. Tendo em atenção que três dos juízos do Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária) ficaram sem juiz, estabelece-se que os nomeados colocados nos demais juízos desse mesmo tribunal assumam também, de uma forma repartida o serviço nesses três juízos existente.

V. No que respeita aos demais nomeados colocados nos juízos cíveis de Lisboa ou em outros tribunais do país, os mesmos irão, preferencialmente, despachar as pendências acumuladas de natureza cível, laboral, família e menores existentes nos tribunais judiciais de 1ª instância situados dos respectivos distritos judiciais, desempenhando tais funções nos tribunais ou instalações mencionados no ponto I, para onde serão remetidos os processos que estejam naquela situação (a aguardar a proferição de despacho de fundo, saneador ou sentença após se mostrar esgotado o prazo legal para o efeito), sem prejuízo de determinação diversa e superveniente emanada deste Conselho.

VI. A definição e distribuição concretas dos processos referidos nos pontos III. (em caso de falta de acordo) IV e V pelos aqui nomeados será efectuada pelos vogais permanentes do distrito judicial compe-

tente, após informação pormenorizada dos tribunais aí sediados.

VII. Os aqui nomeados, que possuam vínculo à função pública e que irão exercer as funções em causa em regime de comissão de serviço deverão ser requisitados, com carácter de urgência, aos serviços respectivos.

VIII. Os agora nomeados serão remunerados, caso não tenham optado pelo vencimento de origem, nos termos dos artigos 4º, números 3 e 6 da Lei nº 3/2000 e 1º, números 3 e 6 do Decreto-Lei nº 179/2000, pelo índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, acrescido do subsídio de refeição e subsídio de renda de casa.

IX. Os aqui nomeados começarão a exercer as funções para que foram designados independentemente da publicação no Diário da República, atenta a urgente conveniência de serviço que existe relativamente ao desempenho de tais funções, tomando posse imediata, nos próprios tribunais onde se encontram colocados, perante o respectivo presidente, após aquela publicação.

*

Notifiquem-se os agora nomeados pela forma mais célere e eficaz disponível, de forma a garantir a presença dos mesmos na data indicada no presente despacho, sem prejuízo da posterior notificação através do correio.

*

Para efeitos de pagamento oportuno e atempado da remuneração e demais prestações aos aqui nomeados, remeta-se cópia certificada do presente despacho ao Exm.º Ministro da Justiça, solicitando-se, por outro lado, a competente cabimentação ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

*

Remeta-se extracto do presente despacho, na parte respeitante à nomeação e colocação dos aqui nomeados e definição das suas competências, para publicação no Diário da República.

*

Diligências necessárias.

*

Lisboa, 20 de Setembro de 2001

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura ■

DESPACHO

No uso de competência delegada (D.R. n.º 92 - II. Série, de 19/04/2001 e Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 12/07/2001)

*****

A Lei n.º 3/2000 de 20/03/2000 consagrou o regime excepcional de recrutamento de licenciados em direito para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1ª instância.

Nos termos do artigo 4º, número 2 da referida Lei n.º 3/2000 e de acordo com o regime legal estatuído no Decreto - Lei nº179/2000 de 9/08 e suas subsequentes alterações, foi aberto concurso público para o recrutamento e selecção de candidatos para o exercício de tais funções, tendo para o efeito sido publicado o respectivo Aviso de abertura no D.R. n.º 257, II. Série, de 7 de Novembro de 2000.

Após a realização das diversas fases do concurso - admissão, efectuação das provas escritas e orais e graduação dos 40 candidatos aprovados -, procedeu-se à notificação das vagas existentes e a preencher por tais candidatos, tendo os mesmos concorrido e sido movimentados de acordo com a sua posição na Lista de graduação e as preferências de colocação manifestadas nos requerimentos atempadamente apresentados.

Verificou-se, posteriormente a tal Movimento, a desistência de 9 dos candidatos aprovados, o que obrigou à reformulação daquele Movimento, após redefinição das Vagas existentes, tendo tal colocação sido aprovada por Deliberação deste Conselho Superior da Magistratura tomada em Sessão Plenária de 12/07/2001.

Entretanto, por razões diversas, veio a determinar-se a suspensão da nomeação de três dos candidatos aprovados, tendo ainda se verificado mais uma desistência por parte de um deles.

Tendo-se procedido, relativamente aos restantes 27 candidatos aprovados, por urgente conveniência de serviço e independentemente da publicação de tal nomeação no Diário da República, à sua efectiva e concreta colocação nos tribunais para os quais concorreram e foram movimentados, com vista ao início nos mesmos das respectivas funções no dia 26/09/2001, através do nosso Despacho de 20 de Setembro de 2001, cometeu-se aos vogais permanentes

do Conselho Superior da Magistratura do respectivo distrito judicial a definição concreta das funções que lhes deverão ser atribuídas.

Em face da especificidade dessas funções, afigura-se-nos necessário, por razões de correcta gestão administrativa, encontrar um mecanismo mais expedito que possa servir de ponto de contacto com o Conselho Superior da Magistratura.

Pelo exposto, obtida a anuência, para funções de apoio, acompanhamento e contacto administrativo com o Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo das atribuições dos Inspectores Judiciais, nomeiam-se para o exercício das mesmas os seguintes juízes de direito:

I - DISTRITO JUDICIAL DO PORTO

❑ **TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS** - Juiz-Conselheiro jubilado Herculano Carlindo Machado Moreira Lima.

❑ **TRIBUNAL JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA** - Juiz de direito, titular da 1ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, Dr. António Joaquim Gonçalves Teixeira.

❑ **TRIBUNAL DE SANTA MARIA DA FEIRA** - Juiz de Círculo do Círculo Judicial de Santa Maria da Feira, Dr. Joaquim Arménio Correia Gomes.

II - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

❑ **TRIBUNAL JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ** - Juiz de Círculo do Círculo Judicial da Figueira da Foz, Dr. João Albino Rainho Ataíde das Neves.

❑ **TRIBUNAL JUDICIAL DE TOMAR** - Juíza de direito Dr.ª Cristina Maria Raposo de Almeida e Sousa, titular do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Tomar.

III - DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA

❑ **TRIBUNAL DA PEQUENA INSTÂNCIA CÍVEL** - Juízes de Direito Dr.ª Solange Nadine Victorino Vasconcelos Hasse e Dr. Romão Rosa da Cruz, titulares, respectivamente, dos 1º e 8º Juízos do Tribunal da Pequena Instância Cível (liquidatária), ficando este último magistrado a exercer as referidas funções de apoio, acompanhamento e contacto administrativo com o Conselho Superior da Magistratura relativamente aos 7 licenciados nomeados para a Pequena Instância Cível (liquidatária) até ao regresso ao serviço da Dr.ª Solange Hasse, em licença de maternidade, repartindo depois entre ambos e de uma forma consensual tais funções relativamente aos chamados juízes temporários na altura em funções;

❑ **RUA AUGUSTA** - Juiz-Conselheiro Dr. Eliseu Rodrigues Figueira Júnior, Juiz -Desembargador Dr. Miguel Frederico Maciel Pitta de Vasconcelos e Juiz de direito Jesus Domingos Margalho Neves Branco, todos na situação de jubilados, desempenhando todos as funções de apoio e acompanhamento dos chamados juízes temporários sediados na Rua Augusta, sendo, todavia, as funções específicas de contacto administrativo com o Conselho Superior da Magistratura desenvolvidas pelo Juiz-Conselheiro Eliseu Figueira;

IV - DISTRITO JUDICIAL DE ÉVORA

❑ **TRIBUNAL JUDICIAL DE BEJA** - Juiz de Círculo do Círculo Judicial de Beja, Dr. Tibério Nunes da Silva.

❑ **TRIBUNAL JUDICIAL DE LOULÉ** - Juíza de direito Dr.ª Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa, titular do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Loulé.

*

Diligências necessárias, com a notificação dos licenciados nomeados, dos juízes de direito designados, dos juízes presidentes dos tribunais onde foram colocados os chamados juízes temporários, dos inspectores judiciais das áreas respectivas e dos Presidentes dos Tribunais da Relação.

*

Ao Plenário, para ratificação.

*

Lisboa, 26 de Setembro de 2001

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura ■

5 - ALGUMAS DELIBERAÇÕES E CIRCULARES DE MAIOR INTERESSE

MENSAGENS

a propósito da situação do poder judicial na Guiné Bissau

1- "Exmo Senhor
Presidente da República da Guiné

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura de Portugal e o Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura de Portugal manifestam a V. Exa o Presidente da República da Guiné a sua maior preocupação pelos actos de interferência do poder político guineense na independência do seu poder judicial, expressos - entre o mais - nas exonerações operadas nos mais altos representantes do judiciário nomeadamente do presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Guiné, esperando que o relacionamento entre todos os agentes do poder do país a que Sua Exa preside se paute pelo cumprimento rigoroso das normas de direito democrático que permitem - só elas - a total segurança de qualquer cidadão.

A presente comunicação irá ser enviada, de imediato ao Exmo Presidente da República de Portugal, Presidente da Assembleia da República de Portugal e ao Exmo Primeiro Ministro de Portugal.

Lisboa, 1 de Outubro de 2001

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura

Aragão Seia

O Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Noronha Nascimento" ■

2- "MENSAGEM

O Conselho Superior da Magistratura reunido em Plenário, no dia 2 de Outubro de 2001, tomou conhecimento da posição assumida pelo seu Presidente e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, a propósito da interferência do Excelentíssimo Presidente da República da Guiné - Bissau no exercício e funcionamento do poder judicial daquele País irmão.

O Conselho Superior da Magistratura manifestou, unanimemente, o seu apoio à posição assumida, sublinhando a sua profunda preocupação por todo o tipo de ingerências do poder político no poder judicial, que afectam a sua independência e dignidade constitucional, manifestando ainda inteira solidariedade ao Conselho Superior da Magistratura da Guiné - Bissau e aos Magistrados daquele País." ■

DELIBERAÇÕES

1- A propósito da falta de resposta a ofícios:

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PERMANENTE DE 27.04.1999

Ponto nº 17

"O Conselho tem verificado amiúde que por parte de alguns Senhores Juízes não obtém resposta a ofícios emanados por este Órgão. Assim, delibera este Conselho que perante a falta de resposta de magistrados a três pedidos subsequentes, devem os Ex.mos Vogais Permanentes solicitar aos Ex.mos Inspectores Judiciais, de imediato, inquérito ao Juiz visado ". ■

***

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PERMANENTE DE 15.05.2001

Ponto nº 25

" O Conselho tem verificado amiúde que alguns Senhores Juízes não respondem a ofícios emanados deste Órgão, nem apresentam qualquer justificação para tal atitude. Assim, delibera este Conselho que, perante a falta de resposta por parte dos senhores magistrados a três pedidos consecutivos no âmbito do mesmo processo, devem os Ex.mos Vogais permanentes solicitar aos Exmºs Inspectores Judiciais da área do respectivo tribunal que indaguem sumariamente, das razões que estarão na base dessa conduta omissiva e informem o Conselho, podendo os Ex.mos Vogais permanentes, face à informação prestada, ordenar a instauração de inquérito ao juiz visado". ■

***

2- A propósito do controlo das pendências nos Tribunais das Relações:

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PLENÁRIO DE 09.11.1999

Ponto nº 5

" Foi deliberado comunicar aos Ex.mos Presidentes dos Tribunais das Relações que, para efeito da remessa dos **"Mapas Estatísticos"**, este Conselho entende que um processo somente deixa de estar pendente com o julgamento.

Mais foi deliberado enviar novamente o modelo do Conselho Superior da Magistratura, sobre a elaboração dos **"Mapas Estatísticos ".**

Foi ainda deliberado que deverá proceder-se a inquérito aos Senhores Juízes desembargadores, relativamente aos quais ocorra uma das seguintes situações:

- pendências iguais ou superiores a 60 processos;
- 15 ou mais processos atrasados;
- 5 ou mais processos com conclusão aberta há mais de 6 meses;
- qualquer processo com conclusão aberta há mais de 1 ano.

Estes inquéritos serão realizados pelos Ex.mos Juízes Conselheiros a sortear dentre os designados no **Conselho Permanente de 26.10.99** e abrangerão os Senhores desembargadores que, por qualquer motivo tenham deixado de prestar serviço na Relação respectiva ". ■

***

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PLENÁRIO DE 23.01.2001

Ponto nº 20

" Foi deliberado **manter,** por maioria, com votos contra do Ex.mo Vice-Presidente e vogais Prof. Lebre de Freitas, Dr. Palma Carlos, Dr.ª Assunção Raimundo e Dr. Ilídio Martins, a deliberação do Plenário de 21.11.2000, solicitando aos Exmºs Inspectores Judiciais (Juízes Conselheiros a sortear), que procedam à realização dos inquéritos aos Ex.mos Juízes desembargadores referidos na deliberação supra, devendo ser levado em consideração o expediente remetido a este Conselho posteriormente àquela deliberação e subscrito pelos Ex.mos Presidentes dos Tribunais da Relação de Lisboa e Porto, com a informação das pendências processuais e de novos elementos sobre os mapas estatísticos de alguns dos Senhores desembargadores".■

***

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PLENÁRIO DE 19.04.2001

Ponto nº 9

" Foi deliberado **alterar** a anterior Deliberação deste Conselho, tomada em sessão **Plenária** de

09.11.99, de forma a que, no âmbito da mesma, se passe a adoptar o seguinte procedimento: face aos elementos contidos nos **"mapas estatísticos"** remetidos pelos Ex.mo Presidentes do Tribunais da Relação no quadro da referida Deliberação e previamente à instauração de qualquer inquérito, dever-se-á ouvir os Ex.mos Juízes desembargadores que tenham processos em número excessivo ou em atraso, de forma a que eles possam informar este Conselho, dentro do **prazo de 10 dias,** acerca dos motivos que justificam tal situação, permitindo assim a este Órgão apreciar e decidir, caso a caso, se deverá ou não ordenar a instauração de inquéritos aos Exmºs Juízes desembargadores acima referenciados.

Mais foi deliberado solicitar aos Ex.mos Presidentes do Tribunais da Relação que, no envio dos **"mapas estatísticos"** a este Conselho, seja dado cumprimento rigoroso às Deliberações tomadas pelo mesmo nas sessões Plenárias de **23.02.99 e de 09.11.99,** na parte em que determina o preenchimento pelos serviços administrativos daqueles Tribunais superiores dos quadros aprovados pela primeira das Deliberações citadas, de forma a possibilitar a este Conselho uma análise uniforme, rigorosa e objectiva dos elementos constantes dos **"mapas estatísticos",** enviando-se, para melhor esclarecimento, cópia desse quadro ". ■

***

3- Delegação de competências:

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PLENÁRIO DE 29.03.2001

Ponto nº 3 e 4

Delegação de poderes.

Publicar em Diário da República, II Série, a seguinte deliberação:

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura delega:

1 - No Ex.mos Presidente, com a faculdade de subdelegar no Ex.mos Vice-Presidente os seguintes poderes:

a) ordenar inspecções extraordinárias;

b) instaurar inquéritos e sindicâncias;

c) autorizar que os magistrados se ausentem do serviço;

d) conceder autorização aos juízes de direito para residirem em local diferente da sede do tribunal ou da circunscrição onde exercem funções, nos termos do artigos 158º, nº 1, alínea d) e 8º, nºs 1 e 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

e) prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;

f) indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;

g) resolver outros assuntos de gestão corrente, nomeadamente de carácter urgente.

2 - Delegar de competências nos Ex.mos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal da Relação de Lisboa, do Tribunal da Relação do Porto, do Tribunal da Relação de Coimbra, e do Tribunal da Relação de Évora, para actos relativos a licenças, faltas e férias e para fixar o número e composição das secções dos respectivos tribunais.

***

Foi aprovado, por unanimidade, delegar no Ex.mo Presidente, com a faculdade de subdelegar no Ex.mo Vice-Presidente e nos Ex.mos Presidentes

do Tribunal da Relação de Lisboa,

do Tribunal da Relação do Porto,

do Tribunal da Relação de Coimbra,

e do Tribunal da Relação de Évora, os seguintes poderes:

1 - alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços - art. 149º al. h) da Lei 21/85, de 30/7, com a redacção do art. 1º da Lei 10/94, de 5/5;

2- designar os substitutos dos juízes de direito, designadamente para a composição dos tribunais colectivos, nos casos de impedimento ou impossibilidade dos que normalmente os compõem - art. 68º e 105º da Lei 3/99, de 3/1- "Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais.";

3- pronunciar-se sobre pedidos de submissão à junta médica;

4- confirmar junto do Ministério da Justiça, os elementos fornecidos pelos Juízes de direito que requerem o passe para utilização de transportes colectivos Públicos. ■

DESPACHO

Subdelego nos Ex.mos Presidentes do Tribunal da Relação de Lisboa, do Tribunal da Relação do Porto, do Tribunal da Relação de Coimbra e do Tribunal da Relação de Évora, com efeitos a partir de 05.04.2001,

os seguintes poderes que me foram subdelegados pelo Ex.mo Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

a) autorizar que magistrados se ausentem de serviço

Publique-se

Lisboa, 08 de Junho de 2001
O Vice-Presidente do C.S.M.
Luís António Noronha Nascimento
Juiz Conselheiro ■

4- A propósito do regime de equiparação a bolseiro:

DELIBERAÇÃO
CONSELHO PERMANENTE DE 01.10.1996

Ponto prévio nº 3
Art. º10º-A da Lei n.º 21/85 -"Dispensa de serviço"

Dispõe o art.º 10.º-A, n.º 1 da Lei 21/85, de 30 de Julho, na redacção inovatória introduzida pela Lei nº 10/94, de 5 de Maio, que, não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas, pelo Conselho Superior da Magistratura, dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar, no País ou no estrangeiro, conexos com a sua actividade profissional.

Por seu turno, é ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público o regime de equiparação a bolseiro no Pais - nº 2, do citado artigo 10º.-A, da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, e artigo 1.º, nº 1, do Dec.Lei nº 272/88, de 3 de Agosto.

Para o fim pretendido da concessão do regime de equiparação a bolseiro no Pais decidirá, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça, que fixará a respectiva duração, condições e termos - nº 3 do aludido artigo 10º.-A, da Lei nº 21/85, de 30 de Julho.

Impõe-se, assim, definir, no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, a quem pertence a proposta de despacho ministerial, um conceito-quadro sobre a duração, o alcance e os requisitos da atribuição do regime em causa, com vista a assegurar a desejável uniformidade dos critérios orientadores que presidirão, casuisticamente, à sua concessão aos eventuais interessados.

Com este objectivo foi aprovado, por unanimidade, o seguinte:

1- O Conselho Superior da Magistratura proporá, favoravelmente, até cinco, o número de candidaturas ao regime de equiparação a bolseiro no País.
2- Os Magistrados Judiciais que se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) classificação de serviço de "Muito Bom".
B) Exercício efectivo na magistratura judicial durante, pelo menos, dez anos.
C) Pertencer à área de formação especializada do magistrado a matéria ou actividade respeitante à concessão a obter.
D) Revestir manifesto interesse público a concessão para o fim pretendido.
E) Inexistência de inconveniente para o serviço com o deferimento do pedido.
F) Prazo mínimo de três meses de duração do programa ou actividade e máximo de 12 meses.
G) Apresentação do requerimento de candidaturas até 31 de Maio de cada ano. ■

DELIBERAÇÃO
SESSÃO DO PLENÁRIO DE 05.06.2001

Ponto nº 29- procº 2000-3/M1
(...)

Mais foi deliberado actualizar a Deliberação deste Conselho adoptada na sessão do Conselho Permanente de 01/10/96 e alterada na sessão Plenária de 8/05/2001, em que foram definidos os critérios de deferimento dos pedidos de equiparação a " Bolseiros " formulados pelos senhores juízes de direito, determinando-se que os prazos mínimo e máximos para efeitos de equiparação a " Bolseiro " sejam os previstos no concreto regime jurídico aplicável. ■

DELIBERAÇÃO
PLENÁRIO DO CSM DE 08.05.2001

Ponto nº 14- procº 98-1062/D1

1- (...)

2- No que se refere à Deliberação deste Conselho adoptada na sessão do Conselho Permanente de 01/10/96, em que foram definidos os critérios de deferimento dos pedidos de equiparação a "Bolseiros" formulados pelos senhores juízes de direito, para efeitos de proposta subsequente ao Ministro da Justiça, alterar parcialmente o seu teor, de forma a só ser permitido, em cada ano, a concessão da equiparação a bolseiro a dois magistrados judiciais. ■

5- A propósito da necessidade de um estudo sobre contingentação:

Proposta de deliberação, apresentada ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sessão de Novembro de 2001, - e aprovada por unanimidade - a propósito da necessidade de um estudo actualizado sobre "contingentação processual":

"As tarefas de gestão cometidas ao Conselho Superior da Magistratura são prejudicadas, genericamente, pela inexistência de um estudo actualizado que contribua para a avaliação dos níveis de produtividade exigíveis ao que, em conceito, se pode designar como o "bom juiz".

Na verdade, a necessidade dessa avaliação impõe-se nos mais diversificados aspectos daquela gestão, designadamente:

- elaboração de conclusões objectivas sobre o desajustamento entre o volume de serviço de tribunal ou juízo e a capacidade exigível ao juiz, de forma a permitir estudar e concretizar todos as soluções e meios de apoio viáveis para que, tanto quanto possível, não seja desmesurado o volume de serviço da responsabilidade de cada Juiz;

- ponderação de critérios objectivos de avaliação do mérito dos juízes;

- aspectos disciplinares relacionados com acentuadas quebras de produtividade;

- elaboração de conclusões objectivas sobre inaptidão funcional de juiz.

- elaboração de conclusões objectivas sobre o grau de adequação da estrutura e orgânica judiciária e correcto planeamento, neste âmbito;

- elaboração de conclusões objectivas sobre o número de juízes necessários ao normal funcionamento do sistema de justiça.

No âmbito do Conselho Superior da Magistratura, ao longo dos anos foram sendo acolhidos estudos que suportaram algumas deliberações do Conselho sobre indicadores de volume de serviço adequado para cada juiz.

Estudos que, por simplificação, eram designados de "estudos sobre contingentação processual", mas, em verdade, apenas procuravam - com todo o sentido prático, em face das circunstâncias que ainda hoje se mantêm - padrões quantitativos daquilo que é mais claro designar como "contingentação processual virtual". Ou seja, não se procuravam estabelecer "quotas rígidas de produção", mas tão só estabelecer indicadores operativos para efeitos de gestão, partindo do princípio de que funcionalmente não era adequado submeter os juízes a uma "carga de serviço" superior à que razoavelmente lhe deveria ser exigida.

O último desses estudos teve lugar em 1992. Este mesmo estudo, em 1998 foi objecto de uma actualização, mas apenas relativamente aos tribunais superiores, já que foi concluído pelo respectivo grupo de trabalho que, no que tocava à 1ª instância, a reelaboração do estudo deveria aguardar a aplicação das então recentes alterações ao Código de Processo Civil e às, também então, esperadas alterações à L.O.T.J. no que toca à extinção dos Tribunais de Círculo.

Constata-se hoje que a desactualização desses estudos, para além do desajustamento motivado pelas circunstâncias temporais (já admitidas nesses mesmos estudos, onde se confessava a necessidade da sua actualização periódica), é, pelo menos bem evidente, nos seguintes aspectos:

- não contemplam (nem o poderiam ter feito), na ponderação global, as mais recentes alterações da lei processual (que, genericamente, simplificaram procedimentos), nem as importantes alterações à LOFTJ entretanto ocorridas (levando em conta, designadamente, a extinção dos Tribunais de Círculo e a criação de tribunais de competência específica);

- não compreendem ainda o considerável aumento de produtividade decorrente da utilização

maciça da novas tecnologias no trabalho do juiz - meios informáticos, teleconferência e outros;

- não consideram nas variáveis adoptadas os níveis de experiência de cada juiz, em função da sua antiguidade, reconhecendo, como dado elementar de gestão, que a experiência aumenta a capacidade de resposta em quantidade (variável que merece cada vez mais atenção, na medida em que juízes muito novos ocupam já lugares - de juiz de círculo ou equiparado - antes talhados para juízes com muito maior antiguidade e experiência).

Os estudos anteriores, existentes no Conselho, foram elaborados com base na experiência dos juízes que os elaboraram, os quais, por sua vez, completaram as informações de que não dispunham junto de outros juízes.

A complexidade da tarefa aconselha hoje a que o "trabalho de campo" a realizar, com vista a um estudo satisfatório nesta área, seja bastante completo e devidamente planeado de acordo com sistemas de análise já existentes e de validade suficientemente comprovada.

No âmbito do Conselho Superior da Magistratura não existe capacidade para desenvolver tal tipo de trabalho.

O director do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, Professor João Bilhim, em Maio do corrente ano compareceu na sessão plenária deste Conselho e manifestou a capacidade do Gabinete que dirige para proceder ao estudo em causa.

Propõe-se, assim, ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

- que delibere propor formalmente ao Senhor Ministro da Justiça a realização, a cargo do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, de um amplo e completo estudo que permita estabelecer indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais, em função das variáveis relevantes, estas a determinar com a participação deste Conselho." ■

CIRCULARES

CIRCULAR

Por determinação do Ex.mo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, com vista a organizar nos serviços do mesmo uma espécie de " bolsa de juízes " com disponibilidade para acumularem com outros tribunais ou juízos que tenham precisão dessa colaboração e tendo em consideração o valioso e imprescindível instrumento de gestão dos tribunais judiciais que constitui, para este Órgão, a acumulação de funções, neste período de carência de juízes e de serviço excessivo e/ou acumulado existente em muitas comarcas, solicita-se a todos os magistrados judiciais colocados em tribunais de 1ª instância que se encontrem nessas condições para, no prazo de 30 dias, manifestarem expressamente a este Conselho tal disponibilidade, podendo especificar, querendo, a área geográfica na qual concretizarão, caso necessário, a referida acumulação.

Lisboa, 4 de Maio de 2001

O Juiz- Secretário ■

ADITAMENTO À CIRCULAR DE 4.05.2001

Em aditamento à circular deste Conselho Superior da Magistratura, datada de 4.05.2001 e referente à organização de uma Bolsa de Juízes disponíveis para acumular funções em Tribunais que careçam de tal colaboração, vem este Conselho, face às dúvidas suscitadas por alguns Magistrados, informar que a pretendida manifestação genérica de disponibilidade para acumular funções com outros Tribunais poderá ser condicionada pelos juízes que se oferecerem a determinados requisitos de natureza funcional, temporal ou geográfica, não dispensando aquela manifestação genérica o contacto posterior entre o Conselho e os juízes constantes da mencionada Bolsa, com vista a obter junto dos mesmos a indispensável aceitação para realizarem acumulações nas situações concretas que forem surgindo ao longo do tempo, bem como para acordar os exactos moldes de tais acumulações.

Lisboa, 11 de Maio de 2001

O Juiz Secretário ■

CIRCULAR

Por determinação verbal do Exmo Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura e verificando-se por parte dos Ex.mos Juízes a não comunicação ou a participação muito tardia das ausências de serviço prolongadas ao serviço, apesar de antecipadamente conhecidas, volta a solicitar-se aos senhores Magistrados Judiciais que, no caso de saberem com antecedência de qualquer situação impeditiva do exercício de funções por um período de tempo superior a um mês, tal como licença de maternidade, doença ou serviço militar obrigatório, deverão comunicá-la de imediato a este Conselho Superior da Magistratura , de forma a possibilitar uma gestão planificada, eficaz e consentânea com as necessidades de cada um dos Tribunais afectados, da Bolsa de Juízes.

Lisboa, 12 de Outubro de 2001

O Juiz Secretário ■

6 - ACORDÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicam-se nesta secção alguns acordãos do Conselho Permanente e do Plenário do Conselho Superior da Magistratura seleccionados em função da sua actualidade e do interesse marcado pela maior quantidade de casos suscitados nas respectivas áreas.

1. MATÉRIA DISCIPLINAR

ATRASOS PROCESSUAIS

- Infracção disciplinar decorrente de atrasos no despacho de processos
(Acordão do Conselho Permanente de 2 de Outubro de 2001)

Sumário:

I- Através da pendência, da distribuição anual e da normalidade do exercício da função observada nos tribunais é possível estabelecer o critério da "produtividade" do "juiz médio".

II- Todavia, concluindo-se a partir de tal critério que a "produtividade" de determinado juiz ficou muito aquém daquela que é a própria do "juiz médio", não é possível concluir daí desde logo pela violação culposa dos deveres profissionais e relevância disciplinar dos atrasos, sem que sejam avaliadas as circunstâncias concretas em que o juiz exerceu as suas funções.

III- De todo o modo, não se concluindo, assim, pela violação culposa dos deveres profissionais e relevância disciplinar dos atrasos, a situação de menor "produtividade" detectada pode ter reflexos na classificação de serviço do juiz.

I. Relatório

Por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de Fevereiro de 2001, foi instaurado processo disciplinar à Exm.ª Juiz de Direito (...), na sequência da inspecção ordinária realizada aos Juízos Cíveis de (...) em que o Exm.º Inspector Judicial detectou atrasos relevantes nos processos do (...) Juízo Cível, de que deu conta no seu relatório de 30 de Novembro de 2000.

(...)

A Exm.ª Juiz apresentou contestação escrita, na qual, em suma, invocou a seu favor o excesso de serviço a seu cargo e razões de saúde que impediram uma maior produtividade.

O Exm.º Inspector Judicial, depois de realizadas as diligências de defesa requeridas, apresentou o relatório final propondo a pena de vinte dias de multa.

(...)

II. Factos provados

(...)

III. Fundamentação

De harmonia com o disposto no art.º 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante abreviadamente designado por E.M.J. (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício de funções.

Os deveres profissionais dos juízes são os que estão especialmente tipificados no seu estatuto (Capítulo II) e os gerais previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, doravante abreviadamente designado por E.D.F.A. (Decreto-Lei n.º 28/84, de 16 de Janeiro), por força da remissão do art.º 131º do E.M.J.

(...)

A Exm.ª Juiz, tendo sido colocada no (...) Juízo Cível de (...) em 14 de Setembro de 1998 e recebido do seu antecessor todo o serviço em dia, tinha, cerca

de dois anos mais tarde, conclusos no seu gabinete, para despacho 230 processos, com atrasos de muitos meses, alguns deles com natureza urgente, outros com o despacho abandonado a meio da elaboração, outros, ainda, de manifesta simplicidade e outros, finalmente, relativos a acções não contestadas.

O Exm.º Inspector Judicial, baseado nesses factos, e entendendo que a Exm.ª Juiz arguida, ao deixar atrasar aqueles processos, o fez livre, voluntária e conscientemente, concluiu que houve violação dos deveres profissionais de zelo e diligência e de criar no público a confiança na administração da justiça.

Vejamos.

O direito constitucional de acesso aos tribunais impõe que a decisão judicial seja proferida em tempo razoável (art.º 20º n.º 4 da C.R.P. e art.º 2º n.º 1 do C.P.C.).

O dever profissional de zelo imposto pelo art.º 3º n.º 4 al. b) e n.º 6 do E.D.F.A.. obriga o juiz procurar cumprir os prazos processuais legalmente estabelecidos e não protelar as decisões.

Infelizmente, a organização da justiça, por razões várias, não alcançou ainda um patamar de excelência que permita, sempre e em qualquer caso, alcançar aquele objectivo constitucional.

Há casos em que o volume de serviço do tribunal, só por si, impede ou torna extremamente difícil o cumprimento dos prazos processuais.

Aqui, como é evidente, se o volume de serviço for superior ao que é racional e humanamente possível exigir a um juiz, mesmo que haja atrasos, pode não haver qualquer falta disciplinar.

A "produtividade" do juiz depende da sua inteligência, da capacidade para gerir o serviço com eficácia e simplificar os métodos de trabalho, da preparação técnica e da disponibilidade pessoal e familiar.

Se um juiz dedicar ao trabalho o tempo que é exigível e procurar dar a resposta profissional de que é capaz, mas ainda assim deixar atrasar os processos, isso não significa necessariamente que esteja a violar dolosa ou negligente os seus deveres profissionais e deva ser punido disciplinarmente. Poderá significar, isso sim, que merece uma classificação de serviço inferior à dos seus colegas.

Não pode haver sindicância disciplinar sobre questões que respeitam ao mérito profissional.

Objectivamente, está fora de dúvida que no caso em apreço houve por parte da Exm.ª Juiz uma violação dos prazos definidos na lei processual em 230 processos, com protelamento da decisão para além do que é o tempo razoável, do ponto de vista do destinatário, e que houve, também, um "descontrolo" na tramitação de processos, com irregularidades de alguma gravidade.

O que importa averiguar agora é se este comportamento é injustificado e em que medida e se deve ser valorado como infracção disciplinar.

A Exm.ª Juiz tinha, ao tomar posse no tribunal em causa, cerca de nove anos de antiguidade, contando o tempo de exercício de funções como Juiz em Regime de Estágio. O tribunal tinha todo o serviço em prazo e organizado. Nada pareceria, assim, justificar o atraso de 230 processos em apenas dois anos. Dir-se-ia que uma juiz com tal experiência tinha obrigação de manter em dia um tribunal que recebera nesse estado.

Todavia, há mais factores a considerar.

Em Setembro de 1998 estavam pendentes no (...) Juízo Cível de (...) 1702 processos. A distribuição anual era da ordem dos 700 a 800 processos. Considerando a normal divergência entre a pendência estatística e a pendência real, a afirmação da Exm.ª Juiz, segundo a qual teria na altura da posse uma pendência real da ordem dos 2000 processos, não andará certamente longe da verdade.

A Exm.ª Juiz esteve de baixa por doença logo no início de funções, de 20 de Setembro a 1 de Novembro de 1998. Desde então tem vindo a sofrer de doença que a obriga a ser seguida e medicamentada por médico psiquiatra. Esta situação de diminuição física e psicológica - de que a Exm.ª Juiz arguida não é culpada - teve necessariamente reflexos negativos na sua capacidade de trabalho.

Mesmo assim, a Exm.ª Juiz arguida manteve-se sempre ao serviço, assegurou as diligências diárias do tribunal, que absorviam grande parte dos dias úteis da semana e dedicou ao serviço os sábados, parte das férias judiciais e várias horas para além do horário normal de funcionamento dos tribunais.

Ao nível da dedicação pessoal, não parece que haja crítica a fazer, pois a Exm.ª Juiz arguida, embora num quadro de diminuição por doença, não deixou de comparecer ao serviço e de assegurar as diligências que tinha a seu cargo (segundo referiu - e não há razões

para duvidar - fez cerca de 200 julgamentos nesse período).

Em rigor, tendo em conta que as diligências diárias ocupavam uma grande parte dos dias úteis da semana, é forçoso concluir que quase todo o outro trabalho de despacho e decisão, que implica escrever nos processos, só poderia ser feito fora das horas do serviço normal e dos dias de semana, num período normalmente reservado às actividades pessoais.

E o que é que a Exm.ª Juiz fez nesses períodos ?

De 15 de Setembro de 1998 a 31 de Março de 2001 proferiu 1640 decisões finais em processos, 84 das quais em acções contestadas com julgamento realizado e elaborou cerca de 120 despachos saneadores.

Mesmo com os atrasos e irregularidades que lhe foram detectados, baixou a pendência do tribunal em 25% em pouco mais de dois anos, passando de 1702 processos em Setembro de 1998 para 1289 processos em Março de 2001 (o que indicia que, afinal, mesmo sem atrasos de sentenças e saneadores, o serviço entregue pelo seu antecessor poderia não estar assim tanto em ordem).

Do rol de processos para saneador e sentença que tinha conclusos com atraso verifica-se que existia, também, da parte da secção de processos, um método de trabalho algo indisciplinado e prejudicial para a boa execução do serviço da Exm.ª Juiz. Na verdade, dias houve em que foram conclusos, só para sentença e saneador, pelo menos, 10 processos (em 16 de Dezembro de 1999 foram abertas conclusões para prolação de 7 sentenças e 3 saneadores). E meses houve em que o número de conclusões para saneador e sentença foi de 19 e 21 processos (Abril e Dezembro de 1999, respectivamente).

Podia a Exm.ª Juiz, diminuída pela doença, naquele tribunal com tão elevado volume de serviço, ocupada praticamente todos os dias em diligências, por vezes sujeita a um ritmo de conclusões completamente irracional, que mesmo assim logrou diminuir/da pendência, proferir 1640 decisões finais, sendo 84 delas sentenças de fundo e 120 despachos saneadores, ter evitado apresentar aqueles atrasos ?

Talvez.

Continuando a dedicar ao serviço parte do tempo que em princípio poderia reservar para as suas actividades pessoais e implementando um método de trabalho mais adequado, é possível que conseguisse ter alcançado outra "produtividade".

Mas, não a tendo alcançado, haverá elementos para concluir que atrasou os processos com negligência disciplinarmente punível ? Poder-se-á concluir que os atrasos foram livres, voluntários e conscientes, praticados com consciência da deles resultar a não administração de justiça e conhecimento de que essa actuação era contrária aos deveres profissionais e às regras disciplinares ?

Crê-se que não.

Mesmo atendendo à pendência e à distribuição anual do tribunal, indubitavelmente elevadas, é lícito considerar que o "juiz médio" poderia ter alcançado maior "produtividade". De facto, atendendo ao que é normal ver-se nos tribunais, a prolação de 84 sentenças de fundo e 120 saneadores, em cerca de dois anos e meio, não constitui nada de extraordinário. Pelo contrário, parece que fica aquém do que a generalidade dos juízes nesse período poderia ter despachado, por forma a não apresentar um volume de atrasos tão impressionante.

Simplesmente, atendendo às circunstâncias concretas em que a Exm.ª Juiz exerceu as funções e ao que, ainda assim, logrou despachar, não se vê que os atrasos processuais possam ser considerados factos praticados com violação culposa dos deveres profissionais e relevância disciplinar.

Esse indiciado menor desempenho profissional da Exm.ª Juiz pode ter reflexos na sua classificação de serviço, no âmbito de inspecção judicial para esse efeito. Mas, atendendo ao serviço prestado pela Exm.ª Juiz e às condições em que o prestou, não é possível afirmar que o atraso no despacho e as irregularidades detectadas em 230 processos deva ter efeitos disciplinares.

Entende-se, assim, concluindo esta parte, que não há aqui infracção disciplinar.

(...)

IV. Decisão

Diante do exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura o seguinte:

- arquivar o procedimento disciplinar que foi objecto do processo (...), relativo aos atrasos e deficiências de tramitação processual, verificados no (...) Juízo Cível de (...), ■

FALTA DE RESPOSTA A OFÍCIOS

- Infracção disciplinar decorrente de reiterada falta de resposta a ofícios do C. S.M. por parte de juízes
- Pena de advertência registada
(Acordão do Plenário de 6 de Novembro de 2001)

Sumário:

I- A falta de resposta a três ofícios do C.S.M., respeitantes à mesma matéria, traduz-se numa violação dos deveres profissionais de zelo e obediência, acentuada pela existência da deliberação do Conselho Permanente de 31.10.00, tomada a esse respeito.

II- Embora nos termos do EMJ a pena de advertência, aplicável a faltas leves, possa não ser sujeita a registo, deve atender-se que o registo se destina à conservação da memória da pena disciplinar quando se justifique mantê-la.

III- Pela intensidade da violação dos deveres de obediência e zelo, justifica-se o registo da pena de advertência quando a repetida falta de resposta a ofícios se referia a pedido de informação relativo ao estado de processo relativamente ao qual, cerca de nove meses antes do primeiro dos ofícios, em causa, havia sido atribuída prioridade nos termos do artigo 149 al. I) do EMJ.

Acordam no Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

No Conselho Permanente deste CSM foi deliberada a aplicação da pena de "advertência registada" ao Ex.mo Juiz de direito **M....**

Reclama agora o mesmo, para este Plenário, pretendendo que a pena aplicada seja substituída pela pena de advertência não registada.

Em síntese, alega:

(...)

Os elementos relevantes para decisão são os já constantes da decisão do Conselho Permanente, designadamente quanto aos elementos probatórios produzidos:

FACTOS PROVADOS:

1. Em 15/02100, foi proferido despacho, por um dos membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, a determinar que se solicitasse informação se já havia sido proferida sentença no processo que corria termos no extinto Tribunal de Círculo de C..., sob o nº 4.../89 (...).

Aliás, no uso de competência delegada, o Ex.mo Vice-Presidente deste CSM havia decidido atribuir prioridade ao referido processo atendendo ao seu longo tempo de pendência, conforme despacho de fls. 11.

2. O Sr. Juiz-Secretário, por oficio datado de 18/02/00, solicitou ao Sr. Juiz M... que informasse se já tinha sido proferida sentença no processo nº 4..., conforme fls.6.

3. O Sr. Juiz M.... recebeu o ofício referido no artº 2º,

4. mas não respondeu.

5. Por ofício confidencial, datado de 6/04/00, o Sr. Juiz-Secretário insistiu pela resposta ao ofício de 18/02/00, conforme fls.5.

6. O Sr. Juiz M.... recebeu o ofício,

7. mas não respondeu.

8. Por ofício confidencial registado, datado de 16/05/00, o Sr. Juiz-Secretário insistiu pela informação anteriormente solicitada, conforme fls.4.

9. Nesse mesmo ofício foi feita a referência à expedição dos dois anteriores ofícios que não tinham obtido resposta.

10. O Sr. Juiz M.... recebeu o ofício,

11. mas não respondeu.

12. O Sr. Juiz M.... tinha conhecimento da deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, tomada em 27/04/99, no sentido da realização de inquérito sempre que houvesse falta de resposta a três ofícios do C.S.M. por parte dos Juízes.

13. O número de processos pendentes no extinto Tribunal de Círculo de C... tornava muito exigente o trabalho para os Juízes que exerciam funções nesse Tribunal.

14. Após a extinção do Tribunal de Círculo há dificuldades na recuperação dos processos que se encontravam para decisão final.

15. O Sr. Juiz M.... não respondeu de imediato aos ofícios do Conselho Superior da Magistratura por

pretender responder com a informação de que havia proferido a sentença no processo.

16. A elaboração da sentença tornou-se difícil devido ao serviço existente e por ter de "estudar questões de foro laboral que nunca na sua actividade profissional praticou".

17. E, por isso, adiou a resposta da informação solicitada.

18. O Sr. Juiz M...., ao não responder, não pretendeu desrespeitar ou afrontar o C.S.M..

19. A actividade profissional do Sr. M... foi objecto de quatro (4) inspecções, cujos relatórios se mostram juntos a fls.133 a 157, e que aqui se dão como reproduzidos, tendo sido classificado uma vez com Bom e três com Bom com Distinção.

Cumpre apreciar e decidir:

Como se referiu, e bem, no Acordão reclamado, os magistrados judiciais estão sujeitos, segundo o artº 82º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a sanções disciplinares por violação dos deveres profissionais (...). E nos termos do art.3º nº4 b) e c) do DL.24/84 de 16/1 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), aplicável ex vi art.131 EMJ, considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo funcionário ou agente com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce. E nos termos do seu nº 4, consideram-se ainda deveres gerais o dever de zelo e de obediência. Aquele consiste em conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos e este em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com forma legal.

Não há dúvida que factualidade, descrita como provada, traduzida na falta de resposta a três ofícios do Conselho Superior da Magistratura, constitui, na sequência da posição assumida na sessão do Conselho Permanente de 31/10/00, e que o Sr. Juiz bem conhecia, violação dos deveres profissionais de zelo e obediência ante as solicitações do orgão de quem disciplinarmente está dependente - o Conselho Superior da Magistratura.

O Conselho Permanente na determinação da pena disciplinar adequada, considerou dever ser tido em conta todo o circunstancialismo concreto provado e que, neste caso, o mesmo é manifestamente atenuante.

Para tanto, já considerou todos os aspectos salientados pelo Sr. Juiz reclamante, na sua reclamação. Ou seja:

- que reconhecidamente o número de processos pendentes no extinto Tribunal de Círculo de C... tornava e torna penoso e exigente o trabalho para os Juízes que exerciam e exercem funções nesse Tribunal. Depois da extinção do Tribunal de Círculo, havia dificuldades na recuperação dos processos que se encontravam para decisão final e em situação de atraso.

- que o Sr. Juiz M... não respondeu de imediato aos ofícios do Conselho Superior da Magistratura porque pretendia responder com a informação de que já havia proferido a sentença no processo e a elaboração da sentença tornou-se difícil devido ao serviço existente e por ter de "estudar questões de foro laboral que nunca na sua actividade profissional praticou"; por isso, foi adiando a resposta à informação solicitada e acabou por não responder, mas sem que com essa omissão pretendesse desrespeitar ou afrontar o C.S.M..

- que do seu certificado do registo individual, como se disse, não consta qualquer punição disciplinar, constando uma classificação de Bom (por serviço prestado no Tribunal Judicial de D...) e três classificações de Bom com distinção (por serviço prestado no Tribunal de Círculo de C...).

Mas também considerou, e bem (como, aliás, o Sr. Juiz reconhece) que nada lhe custava dar uma resposta por muito sumária que fosse, não indo isso contribuir por certo para tornar mais penoso o seu trabalho. E que Sr. Juiz tinha conhecimento da deliberação acima referida do CSM que publicitou e tipificou uma das omissões merecedoras de sanção disciplinar.

A pena de advertência é, no conjunto da escala das penas (artigo 85 do EMJ), a menos grave das penas disciplinares, sendo, no termos do artigo 91 do EMJ, aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Pode, nos termos do artigo 85 nº 4 do mesmo EMJ, "não ser sujeita a registo".

O registo, para além de tudo, facilita a conser-

vação da memória da pena disciplinar quando se justifique mantê-la.

Ora, no caso concreto, embora adquirido, nos termos do Acordão do Conselho Permanente, que a falta tem a natureza de falta leve, não é possível ignorar que o pedido de informação que, repetidamente, ficou sem resposta se referia ao estado de processo relativamente ao qual cerca de nove meses antes do primeiro dos ofícios em causa havia sido atribuída prioridade, nos termos do artigo 149 al. i) do EMJ.

Não é possível a este Conselho Superior da Magistratura desempenhar correctamente as suas funções se, no que toca ao delicado trabalho de gestão que lhe é cometido, não contar com a colaboração leal e zelosa de todos e cada um dos juízes. Nas circunstâncias de grande atraso do processo, justificativas até da atribuição de prioridade ao mesmo, não é leal, nem compreensível, em análise objectiva da situação, omitir (seja pelo mais brioso dos motivos que houver) uma informação como a que foi requisitada.

De forma que, embora entendida como falta leve, atento o circunstancialismo atenuante, a verdade é que o grau da quebra dos deveres profissionais de zelo e obediência, no concreto contexto verificado, tem gravidade suficiente para que - prevenindo a possibilidade de futuras atitudes tão perturbadoras para o funcionamento deste Conselho - não seja adequado prescindir do registo da pena de advertência.

Nessa conformidade, acordam os membros do Plenário do CSM em indeferir a reclamação do Ex.mo Juiz, mantendo a deliberação do Conselho Permanente de atribuir ao Ex.mo Juiz M... a pena de *"advertência registada.* ■

2. MATÉRIA DE APRECIAÇÃO DE MÉRITO

CLASSIFICAÇÃO DE BOM

- Juiz em início de carreira
- Natureza padrão da classificação de Bom
- Adaptação ao serviço; exercício em comarcas agregadas

(Acordão do Conselho Permanente de 9 de Julho de 2001)

Sumário:

I- A classificação de Bom é para ser atribuída ao juiz relativamente ao qual se reconheça possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo, nas condições em que o mesmo foi desenvolvido.

II- O artigo 36 nº 4 do EMJ, nos casos em que o juiz não tem notação de serviço por razões alheias à sua vontade, estabelece uma presunção de classificação de Bom.

III- Por conseguinte, deve entender-se como padrão a classificação de Bom, posto que o juiz tenha desempenhado o cargo de forma globalmente positiva.

IV- Não desmerece tal classificação, pela menor adaptação ao serviço, um juiz em início de carreira, em exercício em comarcas agregadas que o obrigam a percorrer largas distâncias, que no termo das suas funções despachou todos os processos que era suposto despachar, com qualidade técnica e humana, tendo logrado diminuir a pendência e deixado o trabalho em dia para o seu sucessor, mesmo que se lhe apontem alguns atrasos processuais e outros erros menores relacionados com deficiente método na gestão do serviço.

I. Relatório

Realizou-se inspecção ordinária aos serviços do Tribunal do Judicial de (...).

No âmbito desta inspecção, complementarmente, colheram-se as informações relativas ao serviço e ao mérito do Exm.º Juiz de Direito (...), no período compreendido entre 17 de Setembro de 1999 e 15 de Setembro de 2000, prestado neste tribunal e no de (...), dado que se tratam de comarcas em regime de agregação.

O Exm.º Inspector Judicial elaborou relatório propondo a classificação de "Suficiente", fundamentalmente por ter considerado que a prestação do Exm.º Juiz, no que respeita à capacidade de adaptação ao serviço, atentos os atrasos no despacho dos processos, o facto de ter colocado em dezenas deles a data de 14 de Julho de 2000, como sendo aquela em que os despachou e a retenção de 3 processos para além da

data da cessação de funções, não merece o realce necessário para uma notação superior.

O Exm.º Juiz apresentou resposta pugnando pela classificação de "Bom", em suma, discordando de alguns dos factos considerados no relatório e das considerações feitas a propósito da produtividade que apresentou, justificando-a com as dificuldades próprias da agregação de comarcas e com o volume de serviço.

O Exm.º Inspector Judicial prestou informação adicional, alterando parte do relatório, relativamente a algumas incorrecções que foram detectadas, mas mantendo a proposta de notação.

II. FACTOS DO RELATÓRIO DE INSPECÇÃO

(...)

III. CONCLUSÕES DO EXM.º INPECTOR JUDICIAL

Em suma, o labor do Exm.º Juiz, sem falhas técnicas importantes, revelou-se de boa qualidade, atendendo a que se trata de magistrado em início de carreira, tecnicamente bem preparado e vocacionado para os estudo aprofundado das questões.

O Exm.º Juiz é detentor de boas capacidades humanas para o exercício da magistratura judicial - idoneidade cívica, independência, isenção e bom relacionamento pessoal e profissional.

Inteligente e estudioso, demonstrou bons conhecimentos do substantivo e adjectivo, civil e penal, revelou-se actualizado, em relação à doutrina e jurisprudência, dotado de sentido de justiça, e, pois, bem preparado tecnicamente.

Assíduo, logrou despachar prontamente o serviço da jurisdição criminal, mas, por deficiência de método, descurou o despacho dos processos cíveis - cujos atrasos, se traduziram na paralisação, por mais de 3 (três) meses, de um número excessivo de processos - revelando-se menos conseguida a sua prestação no referente à capacidade de adaptação ao serviço.

As condições em que exerceu o cargo, descritas no relatório e sublinhadas na resposta não foram favoráveis e influenciaram o seu desempenho.

No entanto, não podem considerar-se determinantes em dois factores que obstam à conclusão de que o Exm.º Juiz, neste desempenho, revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo: a aposição da data 14 de Julho de 2000, em várias dezenas de despachos e sentenças - só nos quadros constam 36 -, como se os despachos tivessem sido todos proferidos e os processos entregues todos naquela data; a retenção, em seu poder, muito para além da data de cessação de funções, de três processos cíveis, entregues nos respectivos tribunais, em 31 de Outubro, 6 de Novembro de 2000 e 15 de Novembro de 2000, - nos quais lavrou sentenças, que assinou com data de 15 de Setembro de 2000.

Tais procedimentos, ancorados no que se pode qualificar de verdade burocrática, são, porém, incompatíveis com a credibilidade dos serviços - sem a qual não tem sentido a função jurisdicional -, cuja defesa compete, sobretudo, a cada magistrado, em concreto, não apenas pela qualidade das suas decisões ou pela produtividade no despacho, mas, acima de tudo, pelo exemplo da sua actuação profissional, que, além do mais, se funda na verdade do registo do tempo dos actos.

As referidas práticas, não encontrando justificação nas condições em que exerceu o cargo, foram determinantes para a proposta de notação, por se considerarem obstáculo intransponível para se afirmarem qualidades de realce para o exercício do cargo.

Considerando, por um lado, as inegáveis qualidades humanas e preparação técnica reveladas, e, por outro, a deficiente resposta, em termos de capacidade de adaptação ao serviço, traduzida no despacho, com atraso sensível, de algumas dezenas de processos da jurisdição cível, deve, salvo melhor juízo, concluir-se que possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho, nas condições supra descritas, foi satisfatório, por isso que, tendo em atenção o tempo de exercício efectivo da judicatura - pouco mais de um ano -, propôs para o seu desempenho a notação de "Suficiente".

IV. Fundamentação

De harmonia com o disposto no art.º 34º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante abreviadamente designado por E.M.J. (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), a classificação dos juízes deve atender ao

modo de desempenho da função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

No art.º 10º do Regulamento das Inspecções Judiciais (R.I.J. - aprovado no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Outubro de 1999), por sua vez, enunciam-se pormenorizadamente os critérios de avaliação do mérito, em três grandes grupos: capacidade humana para o exercício da profissão, adaptação ao tribunal ou serviço e preparação técnica.

O juízo sobre o mérito resulta da ponderação do seu tempo de serviço, do resultado das inspecções anteriores, dos processos disciplinares e de quaisquer elementos complementares constantes do respectivo processo individual - art.º 37º do E.M.J.

A classificação de "Bom" deve ser atribuída ao juiz relativamente ao qual se reconheça possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo, nas condições em que o mesmo foi desenvolvido - art.º 13º n.º 1 al. b) do R.I.J.

Enunciados sumariamente os critérios legais, resta apreciar os factos e decidir sobre a classificação adequada ao desempenho do Exm.º Juiz inspeccionado.

Vejamos.

O art.º 36º n.º 4 do E.M.J., nos casos em que o juiz não tem notação de serviço por razões alheias à sua vontade, estabelece uma presunção de classificação de "Bom".

Esta presunção legal, de que os juízes ainda não classificados têm qualidades de realce para o exercício do cargo, não resulta de qualquer arbítrio do legislador. Pelo contrário, considerando que todos os juízes foram submetidos a um processo de selecção e formação muito rigoroso e sujeitos a um período prévio de *experimentação controlada*, tem todo o sentido concluir que, tendencialmente, por definição, terão sido afastados os que não atingiram esse patamar de qualidade que lhes permite o exercício do cargo com realce.

É, pois, essa a classificação padrão, posto que o juiz tenha desempenhado o cargo de forma globalmente positiva.

O Exm.º Juiz, conforme foi salientado no relatório de inspecção, não merece qualquer tipo de crítica ao nível da capacidade humana para o exercício da função e da sua preparação técnica.

Nestes aspectos, nenhuma razão existe para que não lhe possa ser atribuída a classificação de "Bom".

Onde o Exm.º Inspector Judicial formulou um juízo mais negativo foi no aspecto da adaptação ao serviço.

Foram, no essencial, três as ordens de razões que conduziram à proposta de classificação de "Suficiente":

- incumprimento dos prazos processuais,
- retenção de três processos para além do termo de funções,
- aposição nas decisões de datas diferentes da respectiva prolação,

Analisemo-las, uma a uma.

Quanto ao incumprimento dos prazos processuais:

O direito constitucional de acesso aos tribunais impõe que a decisão judicial seja proferida em tempo razoável (art.º 20º n.º 4 da C.R.P. e art.º 2º n.º 1 do C.P.C.).

É dever profissional dos juízes procurar cumprir os prazos processuais legalmente estabelecidos e não protelar as decisões.

Infelizmente, porém, a organização da justiça, por razões várias, não alcançou ainda um patamar de excelência que permita, sempre e em qualquer caso, alcançar aquele objectivo constitucional.

Há, desde logo, casos em que as condições objectivas do serviço nos tribunais, só por si, impedem ou tornam extremamente difícil o cumprimento dos prazos processuais.

O Exm.º Juiz foi colocado com um mês e meio de serviço efectivo.

Trata-se, portanto ainda, de um juiz com pouca experiência, no que respeita à definição do método adequado para a gestão das exigências profissionais com que haverá de deparar ao longo da sua carreira. Nesta fase da carreira profissional, obviamente, não se podem sobrevalorizar certos erros ou práticas menos acertadas. É sobretudo aqui que a função pedagógica das inspecções judiciais têm plena aplicação.

Foi colocado num tribunal em agregação com outro. Só este facto é suficiente para causar muita per-

turbação ao normal desenvolvimento do serviço e grande dificuldade - mais ainda por ser primeiro acesso - na gestão dos problemas que diariamente se colocam ao juiz para resolver, a todos os níveis.

Ao tomar posse, somando os dados estatísticos dos dois tribunais, o Exm.º Juiz tinha pendentes 470 processos.

No período em que foi inspeccionado teve a responsabilidade de despachar cerca de 1000 processos.

Proferiu 301 decisões finais, das quais 113 (37,5%) se podem considerar decisões de fundo.

Proferiu, também, 11 despachos saneadores com condensação da matéria de facto.

Baixou a pendência em 11,5%, de 470 para 416 processos.

Ao cessar funções não legou ao seu sucessor qualquer processo cuja responsabilidade do despacho fosse sua.

Porém, veio a despachar 54 processos com atrasos superiores a três meses, dos quais 18 (33%) eram sentenças e saneadores.

Deverão estes atrasos ser ponderados de forma a impedir que se possa dizer que o Exm.º Juiz desempenhou funções com realce positivo, atentas as concretas circunstâncias do cargo ?

Embora percebendo-se as razões do Exm.º Inspector Judicial, coerentes com a fundamentação que expendeu, entende-se que não.

O Exm.º Juiz assegurou, durante todo o período de colocação a realização de todos os julgamentos colectivos dos tribunais de (...) e (...) e, durante 10 meses, ainda todos os colectivos dos tribunais de (...) e (...) e parte dos de (...). Tratam-se de tribunais que, atenta a distância da comarca da sede, implicam, respectivamente, deslocações de 50km, 136 km, 112 km e 100 km.

Daqui resulta - de acordo com a análise feita pelo Exm.º Juiz, de que não há razão para duvidar - que dos cerca de 195 dias úteis em que esteve em funções, 46 dias (22%) foram ocupados em julgamentos colectivos. Assim, sobraram para os julgamentos singulares, diligências, expediente e despacho de fundo, apenas, cerca de 2 dias úteis por semana para cada um dos tribunais agregados.

Por isso não se estranha que tenha feito, num ano, em deslocações de serviço, 9.705 km de automóvel. Admitindo que o fez a uma média de 60 km/h, impressiona muito verificar que passou, sentado ao volante do automóvel, em serviço, num ano, cerca de 162 horas (mais de 20 dias de trabalho, considerando 8 horas por cada dia).

Esta dificuldade do exercício de funções é acrescida ao que normalmente ocorreria, pois tratam-se de comarcas agregadas e, por outro lado, houve a necessidade de integrar muitos colectivos a grande distância por falta de um juiz em (...).

Certamente o Exm.º Juiz, não fosse o facto de ter passado tanto tempo em deslocações, que lhe deixaram apenas dois dias por semana para cada tribunal, poderia ter despachado aqueles 54 processos em prazo.

Por isso se entende que, naquele contexto, os atrasos não impedem que se aceite existir, ainda assim, uma prestação de realce.

Quanto à retenção de três processos para além do prazo:

Quando o juiz cessa funções na comarca onde está colocado perde jurisdição sobre os respectivos processos.

O Exm.º Juiz, para não os deixar por despachar para o seu sucessor, reteve, em 15 de Setembro de 2000, três processos, que veio a entregar, já com decisões proferidas, em 31 de Outubro, 6 de Novembro e 15 de Novembro.

Tem-se entendido como errada a prática consistente na retenção de processos em poder dos juízes depois de cessarem funções. Quando isso acontece, ao ponto de assumir proporções aptas a criar uma intolerável anarquia na gestão do tribunal, violadora do princípio da confiança, este Conselho não tem deixado de actuar.

Não se pode, assim, concordar com a opção do Exm.º Juiz.

Porém, do ponto de vista da classificação do seu serviço - que é o que aqui está em causa - importa ver se esta pequena falha deve ter reflexo negativo.

A motivação do Exm.º Juiz era a de despachar esses processos e não deixar atrasos para quem lhe sucedesse.

Veio a entregar os processos espontaneamente, já despachados, num prazo razoavelmente curto. Não houve qualquer prejuízo para o serviço ou para o in-

teresse das partes. Tratam-se, apenas, de três processos.

Entende-se, assim, que esta pequena falha do Exm.º Juiz, que muito bem foi anotada no relatório do Exm.º Inspector Judicial, atentos os seus efeitos pedagógicos, não tem importância que impeça uma classificação superior à que foi proposta.

Quanto à aposição nas decisões de datas diferentes da respectiva prolação:

O Exm.º Juiz apôs, em dezenas de despachos e sentenças, a data de 14 de Julho de 2000. É evidente que fez esses trabalhos nas férias judiciais de Verão, antes de cessar funções no tribunal, para não o deixar para o seu sucessor.

Muito do trabalho mais demorado que os juízes produzem é feito nas férias judiciais. Isso acontece porque no dia a dia dos tribunais, com as diligências e o expediente, não é possível ao juiz dispor do tempo e serenidade suficientes para os trabalhos mais complexos. Esta prática de sacrifício pessoal é o que, em grande parte, evita que no início de cada período judicial, em Setembro, os tribunais tenham acumulações ainda maiores de processos a aguardar saneador e sentença.

Em regra, será, assim, louvável esta atitude.

Em alguns casos esta prática também pode resultar de um deficiente método de gestão do serviço.

Pode ter sido esse o caso do Exm.º Juiz. Simplesmente, no referido contexto de dificuldade em que exerceu funções, tratando-se do primeiro período da carreira, essa eventual deficiência tem de ser compreendida.

Por isso se entende, também aqui, não haver obstáculo a uma notação superior a "Suficiente".

A classificação de "Bom", como se disse, é para ser atribuída ao juiz relativamente ao qual se reconheça possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo, nas condições em que o mesmo foi desenvolvido.

O Exm.º Juiz exerceu o cargo com algumas deficiências.

Tratam-se, todavia, de erros compreensíveis, num contexto de inexperiência e dificuldade objectiva do serviço.

Não obstante, mesmo com atrasos em alguns processos, despachou todos os que era suposto despachar.

Fê-lo com qualidade técnica e humana.

Diminuiu, ainda, sensivelmente a pendência.

Deixou o trabalho em dia para o seu sucessor.

Entende-se, assim, não existir obstáculo à atribuição de "Bom".

V. Decisão

Diante do exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura em atribuir ao Exm.º Juiz (...) a classificação de **BOM.** ■

7 - PARECERES SOBRE PROPOSTAS DE LEI

OBSERVAÇÕES A PROPÓSITO DA PROPOSTA DE LEI N.º 93/VIII (ETAF)

Jorge Alberto Aragão Seia
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
e do Conselho Superior da Magistratura

I. Proposta de Lei:

1. Artigo 3º:

1.1. Este art. 3º dá nova redacção aos arts. 36º, c), e 56º da Lei n.º 3/99, de 13/JAN (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), por forma a retirar:

(1). ao STJ, a competência para conhecer:

(a). das acções propostas, por causa do exercício das respectivas funções, contra juízes e magistrados do MP estatutariamente equiparados aos juízes do Supremo e aos magistrados do MP que aí exercem funções;

(b). das acções propostas, nas mesmas condições, contra os juízes dos tribunais de Relação e respectivos magistrados do MP [artigo 36º, c)];

(2). aos tribunais de Relação, a competência para conhecer das acções propostas, nas mesmas condições, contra juízes de Direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos [revogação da alínea b) do art. 56º].

Nesta matéria, a competência do STJ fica, assim, restringida às acções do referido tipo, quando propostas:

(a). contra juízes do STJ ou contra magistrados do MP que aí exerçam funções [citado art. 36º, c), na nova redacção];

(b). contra juízes do Tribunal Constitucional.

Na verdade, e tendo em conta apenas a competência indicada por último, o artigo 26º, n.º 1, da LTC dispõe serem *"aplicáveis aos juízes do Tribunal Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil [...] dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça [...]"*).

Ora, este artigo 26º não é revogado pela norma revogatória da Proposta de Lei (art. 6º), nem é derrogado pelo artigo 24º, f), do ETAF proposto - que atribui ao STA a competência para o conhecimento das "acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes do STA, do TCA, dos tribunais de Relação e magistrados do MP que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados" -, nem pelo art. 37º, c), do mesmo ETAF - que inclui na competência do TCA o conhecimento "das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos". Nem de resto o podia ser, sob pena de inconstitucionalidade, pois que, como tal normativo (o dito art. 26º) faz parte de uma lei orgânica, não podia ser revogado por uma lei ordinária.

Dando de barato que a competência para conhecer da responsabilidade civil por danos emergentes do exercício da função jurisdicional possa ser atribuída, sem inconstitucionalidade, aos tribunais administrativos, pois é verdade que ela envolve "a aplicação de um regime de direito público, respeitante a questões relacionadas com o exercício de poderes públicos" (cf. Exposição de motivos), por isso que ainda possa dizer-se que se está em presença de litígios decorrentes de relações jurídicas administrativas, o que, então, se pergunta é se essa é a boa solução.

Posta a questão deste modo, considera-se que, atribuir a competência para o conhecimento das acções em causa ao STA, quando propostas contra juízes dos tribunais de Relação, e ao TCA, quando propostas contra juízes de direito, constitui uma má solução. A transferência dessa competência para os tribunais administrativos, num sistema em que boa parte dos juízes dos tribunais administrativos é constituída por juízes dos tribunais judiciais, que aí exercem funções em comissão de serviço, não raro servindo em tribunais de grau superior à daqueles de que provieram, é, de

facto, susceptível de gerar incompreensões e mal estar, envenenando o clima de bom relacionamento que tem existido entre os tribunais das duas ordens de jurisdição. O que, há-de convir-se, não é nada desejável.

A solução proposta constitui, por isso, muito mau direito, e rompe com uma tradição multisecular[1] sem outra explicação que não seja a de observar nas leis um certo "geometrismo".

Não se descortina, na verdade, outra explicação, pois, muito embora a CRP defina o âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a partir de um critério substantivo centrado no conceito de "relações jurídicas administrativas e fiscais", um tal critério não pode - como de resto se sublinha na dita Exposição de motivos - ser erigido num dogma: é que, como tem decidido o Tribunal Constitucional, a Constituição não estabelece uma *reserva material absoluta* tal que impeça o legislador de atribuir aos tribunais comuns competência para conhecer de matérias que, na pureza dos princípios, se inscrevem na esfera daquela jurisdição. Questão é que existam razões de praticabilidade, de eficiência, ou, mesmo, de pura tradiçao que tal aconselhem[2].

A observância cega e rígida de princípios que, apesar de enformarem as leis, por vezes, esquecem princípios gerais de Direito e, até, a própria ideia de Direito, nem sempre conduz às soluções mais acertadas. Muito principalmente quando ignoram tradições sedimentadas nos sistemas jurídicos. O tópico a que um legislador avisado deve, verdadeiramente, ser sensível é o da efectiva racionalidade da medida que se propõe adoptar, o que passa por saber que repercussões ela pode ter e como vai ser recebida pelos seus mais directos destinatários: é que, para a construção da paz jurídica, é essencial que os comandos legais sejam interiorizados e assumidos como normas (é dizer, como regras de conduta) por todos aqueles a que esses comandos se destinam.

Espera-se, por isso, que a transferência de competências no que respeita às acções propostas contra os juízes dos tribunais judiciais (juízes desembargadores e juízes de direito) não chegue a ser lei; de contrário, poderão ser muitas e inimagináveis as surpresas que aí vêm. Mas, depois, será demasiado tarde para mudar o rumo das coisas.

1.2. Bom seria, no entanto, que se aproveitasse a oportunidade para deixar claro que as acções em causa só podem ser acções de regresso, que é coisa que a nova redacção do citado art. 36º, c), não esclarece, antes deixando persistir a dúvida sobre se o juiz (ou o magistrado do MP) pode ser demandado directamente. Isto é tanto mais inadmissível, quando essa questão é devidamente clarificada nos arts. 24º, f), e 37º, c), do ETAF proposto.

2. Artigo 4º:

Este art. 4º revoga os arts. 1083º, 1084º, 1087º e 1090º do CPC. Ou seja: revoga não apenas algumas normas processuais relativas à acção de indemnização contra magistrados, como também a norma que define os pressupostos da própria responsabilidade civil que, nesse tipo de acção, pode ser pedida, pois que revoga o art. 1083º.

2.1. Tal revogação abre uma dúvida, que é a de saber em que casos passam os juízes a responder por danos causados no exercício das suas funções: apenas nos casos do referido art. 1083º,[3] como sucede entre nós há séculos, ou noutros quaisquer, e, nesta última hipótese, em quais.

2.2. Cabe, no entanto, sublinhar como positivo o facto de que tais acções, não obstante a revogação do art. 1085º, continuarem a poder ser indeferidas in limine, pois o art. 1086º, que continua em vigor, dispõe, justamente, que, "recebido o processo, *decidir-se-á se a acção deve ser admitida*".

3. Artigo 5º:

Este art. 5º altera vários artigos do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18/SET), por forma a transferir para os tribunais administrativos toda a competência que, em matéria

[1] A solução consagrada no actual art. 1083º do CPC vem já da Novíssima Reforma Judiciária de 1841 (art. 1241º), tendo daí passado para o CPC de 1876 (art. 1092º), deste para o CPC de 1939 (art. 1089º) e, deste, para o CPC de 1962 (art. 1083º).

[2] Como sublinhou o Tribunal Constitucional no seu ac. n.º 607/95 (publicado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, volume 32º, p. 475 e ss.), são muitas as leis que atribuem aos tribunais judiciais competência para o conhecimento de questões de direito administrativo, que a Constituição, seguramente, não quis inconstitucionalizar, quando, em 1989, tornou obrigatória a existência de tribunais administrativos.

[3] Cf. a nota 1.

de expropriações, tem entre nós, e desde sempre, sido exercida pelos tribunais judiciais.

Segundo se depreende da leitura da Exposição de motivos, procede-se a essa transferência de competências, por se entender que se trata de matéria "respeitante ao núcleo essencial do exercício da função administrativa"; e que, por isso, não faz sentido que, "só por razões tradicionais", ela continue na órbita de competência dos tribunais judiciais, justamente "num momento em que a jurisdição administrativa é constitucionalmente consagrada como uma ordem de verdadeiros tribunais".

3.1. É por demais questionável a afirmação de que *todos* os litígios em matéria de expropriações por utilidade pública se inscrevem no "núcleo essencial da função administrativa": é que, se não existem dúvidas de que deve pertencer à justiça administrativa - e, efectivamente, pertence - o conhecimento dos recursos contenciosos de anulação dos actos administrativos de declaração de utilidade pública, já não é inevitável que, no núcleo essencial desse tipo de jurisdição, hajam de incluir-se os litígios respeitantes à questão da indemnização devida em caso de expropriação por utilidade pública[4]. Não repugna incluir essa questão na jurisdição administrativa (desde logo, por arrastamento com a natureza administrativa da própria declaração de utilidade pública), mas não é forçoso que tal suceda, pois se não trata de matéria que constitua um corpo estranho na competência dos tribunais judiciais, onde, desde sempre, tem estado.

3.2. Não havendo, pois, razões de constitucionalidade que, decisivamente, imponham que a questão da indemnização seja atribuída à jurisdição administrativa, bem ao contrário,[5] o que, então, se pergunta é se a transferência de competência que vem proposta é uma boa solução.

Duvida-se seriamente que o seja.

Como é sabido, vive-se uma época em que as pessoas estão cada vez mais conscientes dos seus direitos. Este facto, aliado a variadíssimos outros factores, que seria ocioso e despropositado enunciar aqui, faz com que seja muito grande a litigiosidade em matéria de indemnização a pagar em caso de expropriação por utilidade pública.

Ora, embora "os juízes da jurisdição administrativa e fiscal formem um corpo único" (art. 57º do ETAF proposto), a verdade é que os tribunais administrativos e fiscais, praticamente, não têm juízes próprios, recrutando-os, basicamente, nos juízes dos tribunais judiciais: na primeira instância, quatro em cada seis vagas de juiz dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são providas por juízes de direito [arts. 71º e 72º, n.º 1, a), do ETAF proposto]; essa proporção vem, depois, a reflectir-se no provimento das vagas que ocorrerem no TCA, uma vez que o concurso é aberto a juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários com um certo número de anos de serviço e determinada classificação [arts. 68º , b), e 69º, n.º 1 do ETAF proposto]; e reflecte-se também no provimento das vagas que se verificarem no STA, uma vez que ao respectivo concurso podem candidatar-se os juízes do TCA com cinco anos de serviço nesse tribunal, sendo-lhes reservado o grosso das vagas [arts. 65º, c), 66º, n.º 1, a), e 67º, n.º 1, a), do ETAF proposto] - para além de que também podem candidatar-se juízes dos tribunais de Relação que tenham exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos

[4] O TC, debruçando-se sobre as normas que atribuíam ao Ministro das Finanças a competência para fixar a indemnização a pagar aos titulares de acções de empresas nacionalizadas (fixação que, ao nível da Administração, era definitiva, embora a última e definitiva palavra fosse dos tribunais - recte, do STA - já que, do acto ministerial de fixação do montante a pagar, cabia recurso contencioso), pronunciou-se no sentido de que tais normas não eram inconstitucionais, designadamente, porque não violavam a reserva do juiz, uma vez que, "ao fixar-se esse valor, ainda se está a prosseguir o interesse público subjacente ao acto de nacionalização [..] ou, por outras palavras, ainda se está no domínio da função administrativa, e não [..] da função judicial" [cf. os acs. nºs 226/95 (publicado nos ATC, vol. 31º, p. 247 e ss.) e 315/95 (por publicar)]; ou, pelo menos - acrescentou-se no acórdão n.º 452/95 (publicado nos ATC, vol. 31º, p. 135 e ss.) - tal matéria (é dizer, a fixação do montante a pagar a título de indemnização) situa-se "numa zona de fronteira ou numa zona cinzenta entre a função jurisdicional e a função administrativa".
O TC, de resto, já tinha concluído identicamente quanto à fixação pela Administração das indemnizações a pagar pelas nacionalizações e expropriações de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária [cf. o acórdão 317/89 (publicado nos ATC, vol. 13º, t. II, p. 931 e ss.)]. [cf. também o acórdão n.º 39/88 (publicado nos ATC, vol. 11º, p. 233 e ss.)].

[5] No ac. n.º 746/96 (publicado nos Acórdãos citados, vol. 34º, p. 245), o Tribunal Constitucional, que julgou compatíveis com a Constituição as normas do Código das Expropriações de 1991, que atribuem aos tribunais judiciais a competência para conhecer da questão da indemnização devida por expropriação por utilidade pública, ponderou que tal decisão legislativa "se apresenta como mais adequada a assegurar uma mais fácil defesa dos direitos dos expropriados, ao menos quando se trata da fixação do valor global da indemnização".

[arts. 66º, n.º 1, b), e 67º, n.º 1, b)] e ser nomeados, a título definitivo ou em comissão permanente de serviço, juízes do STJ [arts. 65º, b), e 67º, n.º 1, b), do ETAF proposto].

Vale isto por dizer que a referida transferência de competências pode vir a criar uma situação muito difícil para a jurisdição administrativa, que pode ver-se inundada de processos para cujo julgamento não tem qualquer experiência, com a agravante de não ter juízes para acorrer às necessidades.

Constitui também contra-indicação da solução o facto de a transferência de competências conduzir a desperdiçar todo um saber que faz parte do património de experiências dos tribunais judiciais. E tudo isso sem que se descortinem vantagens na inovação, que assim mais parece surgir por puro mimetismo com certas legislações estrangeiras.

O que, seguramente, a inovação não surge é "sob pressão de exigências bastante apreciáveis". Ora, só essa pressão justifica - no sábio ensinamento de Manuel de Andrade (*Sentido e Valor da Jurisprudência. Oração de Sapiência lida em 30 de Outubro de 1953, Coimbra, 1973, página 27*) - que "um legislador razoável" se decida a inovar. E bem se compreende que assim seja, pois, de contrário, estar-se-á a inovar só para fazer diferente.

II. ETAF proposto:

1.Artigo 4º:

1.1. Chama particularmente a atenção a norma da e) do n.º 1 deste art. 4º, que comete à jurisdição administrativa o conhecimento das *"questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos celebrados por pessoas colectivas de direito público"*: de todos eles, mesmo que se trate de contratos de direito privado (contratos de locação, de prestação de serviço, de trabalho, de compra e venda, etc.). Questão é que uma das partes contratantes seja uma pessoa colectiva de direito público.

Com dizer isto, já se vê que, para definir o tribunal competente, em razão da matéria, para o conhecimento de determinadas questões jurídicas, não se atenta, como se impunha, na natureza da relação jurídica que aí está em causa; a preocupação é apenas com a qualidade de um dos contratantes. Mas, desse modo, cria-se um autêntico *foro pessoal* em benefício do Estado e dos demais entes públicos.

Logo por aqui a norma legal é condenável, pois o Estado, que deve dar exemplo de isenção e imparcialidade, quando entra em litígio com os particulares e se vê forçado a pedir a solução aos tribunais, reclama para si um *foro de excepção* - e, por essa via, um *estatuto de privilégio.*

1.2. Acresce que a CRP não tolera essa medida legal.

É certo que, depois da Revisão constitucional de 1989, os tribunais administrativos e fiscais passaram a ser "os tribunais ordinários da justiça administrativa", deixando de ser tribunais especiais relativamente aos tribunais judiciais, que, tradicionalmente, eram os únicos tribunais ordinários ou comuns. A sua competência continuou, porém, a ser uma *competência por atribuição, restrita ao "julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais"* (art. 212º, n.º 3, da CRP). Ou seja: passou a caber-lhes a administração da *justiça administrativa* - é dizer: "a resolução das controvérsias nascidas de relações jurídicas administrativas, dos litígios emergentes de relações jurídicas que sejam de direito administrativo (relações jurídicas administrativas públicas ou em que um dos sujeitos, pelo menos, actue na veste de autoridade pública, munido de um poder de *imperium*, com vista à realização do interesse público legalmente definido)".[6]

Os *tribunais* comuns em matéria *cível* e criminal, esses continuam, contudo, a ser os tribunais judiciais, os quais continuam também a deter uma *competência residual:* a competência para exercer "jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais" (art. 211º, n.º 1, da CRP).

Por isso mesmo, ao menos em princípio, a lei não

[6] A formulação é do ac. n.º 607/95, citado na nota 2.

pode atribuir aos tribunais administrativos e fiscais competência para julgar questões diferentes dos "litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais".[7],[8] A lei que o fizer é inconstitucional, pois que viola o referido art. 211º, n.º 1, que - repete-se - reserva aos tribunais judiciais o conhecimento das questões cíveis e criminais e, bem assim, das que a Constituição não atribua a outros tribunais; e viola também o citado art. 212º, n.º 3, que - insiste-se - apenas atribui aos tribunais administrativos e fiscais aquela competência, e, ao menos em princípio, nenhuma outra mais.

Dizer isto é concluir que a referida e) do n.º 1 do art. 4º do ETAF proposto consagra uma solução que, além de reprovável, é inconstitucional, pois que se não descortinam quaisquer razões capazes de justificar, em *função da constituição,* o entorse que nela se contém, ao cometer aos tribunais administrativos competências que, por natureza, são dos tribunais judiciais, a quem, de resto, sempre pertenceram.

1.3. Mas, como se isso não bastasse, essa solução é altamente inconveniente: comete aos tribunais administrativos o julgamento de questões para que eles não estão vocacionados; cria condições para que esses tribunais, a breve trecho, se vejam inundados com processos sem terem capacidade de resposta, pois, como atrás se sublinhou, eles funcionam com juízes que vão buscar de empréstimo aos tribunais judiciais; e, por último, abre a porta à possibilidade de existência de jurisprudência uniformizadora contraditória entre si, pois não está excluído que o STJ fixe determinada interpretação de certa norma legal, relativamente, por exemplo, ao contrato de arrendamento, e que o STA uniformize em sentido diverso (quiçá mesmo, oposto) a jurisprudência dos tribunais administrativos sobre essa mesma questão.

Ora, isto é profundamente negativo para a *certeza do direito,* que é um valor essencial no Estado de Direito democrático, já que o *direito vivo* (é dizer, o direito tal como os tribunais o interpretam e aplicam) é nele tão importante (ou mais) do que o direito legislado, pois é verdadeiramente aquele que define o quadro normativo dentro do qual os cidadãos constróem as suas vidas .

Por tudo isto, a solução constante da e) aqui em causa é, a todos os títulos, de proscrever.

2. Artigo 24º:

2.1. Quanto à *alínea f) no n.º 1,* recorda-se o que se escreveu a propósito do artigo 3º da Proposta de Lei.

2.2. No que diz respeito aos actos do Governo, os vários números da a) apenas se referem aos do Conselho de Ministros e aos do Primeiro Ministro.

Pergunta-se, então: uma vez que o art. 37º não atribui essa competência ao TCA, será que, nos termos no art. 24º, n.º 1 , quando estiver em causa um acto administrativo de outro membro do Governo, que não diga respeito a matéria fiscal, a mesma pertence aos TAC ? Se assim for, a solução é ilógica, pois, tratando-se de acto administrativo praticado em matéria fiscal, o recurso é interposto, nos termos do art. 38º, b), para o TCA.

3. Artigo 44º, n.º 1:

Este normativo preceitua que "os processos do âmbito da jurisdição administrativa", cuja "competência, em primeiro grau de jurisdição", não "esteja reservada aos tribunais superiores", cabem aos TAC.

[7] Cf., neste sentido, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, Coimbra, 1993, página 814) e J. C. Vieira de Andrade, que sublinha acharem-se excluídas da justiça administrativa "todas as questões de direito privado, isto é, as decorrentes da actividade de direito privado da Administração - quer seja a que corresponde ao mero exercício da sua capacidade privada (negócios auxiliares, administração do património, gestão de estabelecimentos económicos em concorrência), quer se trate de actividades funcionalmente administrativas, na parte ou na medida em que se desenvolvem através de meios privatísticos (subvenções, fornecimento de bens e serviços, gestão de estabelecimentos públicos, certas intervenções no mercado)" [cf. Direito Administrativo e Fiscal, Lições ao 3º ano do Curso da Faculdade de Direito de Coimbra de 1993-1994, policopiadas, p. 10 e 11].

[8] O Tribunal Constitucional já julgou não ser incompatível com a Constituição uma norma - a do art. 61º do DL. n.º 48.953, de 5/ABR/1969, na redacção do DL. n.º 693/70, de 31/DEZ - que atribuía aos tribunais tributários competência para cobrar dívidas de que fosse credora a CGD [cf. os acs, nºs 371/94, 372/94, 508/94 (publicados nos Acórdãos citados, vol. 28º, p. 181, 195 e 493, respectivamente), 574/94 e 610/94 (ambos por publicar) e 629/94 (publicado nos Acórdãos citados, vol. 29º, p.223)].

3.1. Como a lei atribui ao STJ (Secção de Contencioso) o julgamento dos recursos contenciosos interpostos de actos praticados pelo CSM (art. 168º, nºs 1 e 2, da Lei n.º 25/85, de 30/JL, alterada várias vezes, a última das quais pela Lei n.º 143/99, de 31/AG), estes recursos escapam à competência dos TAC.

Nem poderia ser de outro modo, pois, retirar competência ao STJ para a atribuir aos tribunais administrativos (e, ainda por cima, sem ser ao STA), seria incompreensível e de todo inconveniente: para além de romper com uma tradição tão antiga como a existência do próprio CSM e do controlo jurisdicional dos seus actos, iria abrir a porta a incompreensões e a um indesejável clima de mal estar entre os juízes dos tribunais judiciais e os dos tribunais administrativos e fiscais, abalando o bom relacionamento que tem existido - e que é indispensável continue a existir - entre as duas ordens jurisdicionais.

Acresce que se iria criar uma *capitis diminutio* para os juízes dos tribunais judiciais, que veriam os recursos por si interpostos de actos do CSM ser julgados por tribunais de 1ª instância, enquanto que os recursos interpostos de actos do CSTAF (tal como os que o forem do CSMP) serão julgados pelo STA [cf. artigos 24º, a), VII e IX, e 84º, n.º 1]. Ora, uma tal diferenciação de tratamento violaria seguramente o princípio constitucional da igualdade, pois que se não descobre qualquer fundamento material para ela, sendo, por isso, inteiramente arbitrária e irrazoável. E a igualdade o que, justamente, proíbe é o arbítrio, o tratamento desigual sem fundamento razoável.

3.2. A solução de atribuir ao STJ a competência para conhecer dos recursos contenciosos interpostos de deliberações do CSM é, aliás, inteiramente compatível com a Constituição, pois que esta, ao tornar obrigatória a existência de tribunais administrativos, não consagrou uma *reserva material absoluta de jurisdição* atribuída a esses tribunais; definiu apenas um *modelo típico,* que é susceptível de adaptações ou desvios em casos especiais, mas sempre, obviamente, sem prejuízo de se deixar *intocado o núcleo* que caracteriza o modelo. Ou seja: os tribunais administrativos são apenas os tribunais *comuns ou ordinários* em matéria administrativa, mas é possível, sem inconstitucionalidade, atribuir aos tribunais judiciais competência para julgar certas questões de direito administrativo. Questão é que, no caso, exista "toda uma tradição jurídica" nesse sentido ou que os tribunais judiciais se apresentem como sendo a jurisdição "mais adequada a assegurar uma mais fácil defesa dos direitos".[9]

Assim é que o Tribunal Constitucional, numa jurisprudência reiterada e uniforme, sempre julgou compatível com a Constituição o art. 168º do EMJ que atribui ao STJ a competência para conhecer dos recursos dos actos do CSM.[10]

3.3. O que acaba de dizer-se vale também, embora tão-só indirectamente, para certos actos do presidente do STJ: os actos que ele pratica no exercício da acção disciplinar sobre funcionários de justiça em serviço no Supremo, dos quais cabe reclamação para o Plenário do CSM - e, mediando tal reclamação, recurso para o STJ.

É esta uma solução que corre paralela à que o ETAF prevê para os recursos interpostos dos actos do presidente do CSTAF, no art. 84º, n.º 2, proposto.

3.4. Mas o presidente do STJ, nessa qualidade e na de presidente do CSM, pratica (pelo menos, passará a praticar, logo que a autonomia administrativa e financeira se torne efectiva) outros actos administrativos (*por ex.,* a nomeação de funcionários).

Ora, seria insuportável que o controlo jurisdicional desses actos fosse feito pela jurisdição administrativa: se outras razões não houvesse - e há: basta pensar nas que se aduziram sobre a proposta transferência de competência, quanto às acções de responsabilidade civil por danos, dos tribunais judiciais para os tribunais administrativos - a desarmonia que se criava no sistema já era bastante para desaconselhar a solução.

Tal controlo só pode caber ao STJ, tal como compete ao STA julgar os recursos interpostos de actos praticados pelo presidente do STA [art. 24º, n.º 1, a), V]. Mas, para isso, é preciso criar norma na LOFTJ a prevê-lo.

Como a LOFTJ é alterada pelo artigo 3º da Pro-

[9] As palavras são do acórdão n.º 746/96 citado na nota 5.

[10] Cf. os acs. nºs 347/97, 687/98, 40/99 (publicados nos Acórdãos citados, vols. 36º, p. 901, 41º, p. 555, e 42º, p. 167, respectivamente) e 64/99, 234/99, 290/99, 373/99 e 421/2000 (todos por publicar).

posta de Lei, é bom aproveitar a oportunidade para atribuir essa competência ao STJ.

3.5. A oportunidade deveria também ser aproveitada para criar norma que permita o julgamento, pelo Plenário constituído pelos presidentes dos tribunais de Relação, dos conflitos de competência entre juízes de 1ª instância, atribuindo-se força obrigatória a esse julgamento.

3.6. A propósito da alteração da LOFTJ (e o mesmo se pode dizer para a alteração do Código das Expropriações e do CPC) não parece lá muito apropriado que essas alterações constem da Lei que aprova um novo ETAF.

4. Artigo 58º:

Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 58º, mesmo quando falam em *precedências,* reproduzem *ipsis verbis* os números correspondentes do artigo 78º do ETAF em vigor (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 49/96, de 4/SET, e pelo DL. n.º 301-A/99, de 5/AG).

Chama, no entanto, a atenção o facto de os juízes dos TAC e dos tribunais tributários terem o estatuto e o tratamento remuneratório dos juízes de círculo judicial: é que estes são juízes de Direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção* (art.45º, n.º 1, do EMJ), que tiveram de peregrinar pelas Ilhas ou pelo interior do país, muitas vezes longe da família e a viver e trabalhar em condições muito difíceis.

Há nesta equiparação, por isso, se não uma violação da igualdade, pois se trata de dois corpos diferenciados de juízes, cabendo aos interessados optar por uma ou por outra jurisdição, uma enorme injustiça, que contrasta com a ideia de Estado de Direito democrático, que deve ser, acima de tudo, um Estado de Justiça.

5. Artigos 65º e 67º:

Diferentemente do que prescreve o art. 93º, n.º 1, do ETAF, que dispõe que as vagas que ocorrerem numa das secções do STA são preenchidas por transferência de juízes da outra secção ou do STJ, o art. 65º, b), vem dizer que os juízes do STJ deixam de poder ser transferidos; agora, passam a ser nomeados. E mais: tal normativo - conjugado com o art. 67º, b) - prescreve que, por essa forma (ou seja, pala via da nomeação de juízes do STJ), apenas uma em cada seis vagas pode ser provida - e, ainda assim, em concorrência (que se resolve não se sabe bem por aplicação de que critério) com os juízes dos tribunais de Relação que tiverem sido graduados em concurso aberto nos termos do art. 66º. De resto, os desembargadores, para poderem ser candidatos a esse concurso, têm que ter exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos, que é exigência que o actual ETAF não faz [cf. o artigo 94º, b)].

5.1. O que isto significa é que o legislador só está, verdadeiramente, interessado em recrutar, nos tribunais judiciais, juízes para os tribunais administrativos e fiscais, na 1ª instância. Que assim é, mostra-o claramente o confronto dos citados arts. 65º, b), 66º e 67º, b), com o art. 69º, n.º 1 (ao TCA apenas se podem candidatar juízes dos TAC e dos tribunais tributários), e com os artigos 71º, a), e 72º, n.º 1, a), que, em cada seis vagas, reservam quatro para os juízes de Direito com cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom. Aliás, estes, se não tiverem experiência anterior nessa jurisdição, uma vez ingressando nos tribunais administrativos e fiscais, terão que frequentar no CEJ um curso de formação específica (cf. art. 73º).

É esta uma opção do legislador perfeitamente respeitável. Mas essa opção aponta para que o recrutamento de juízes de Direito para preencher vagas dos tribunais administrativos e fiscais deve ser feito para prover definitivamente os lugares do respectivo quadro, a fim de, finalmente, se criar um corpo de juízes próprio dessa jurisdição, e não para desempenhar funções em comissão de serviço. E isso conduz também a que, aos juízes dos tribunais judiciais que prestam serviço na jurisdição administrativa e fiscal, se deve marcar um prazo para optarem pelo ingresso nesse quadro ou pelo regresso aos tribunais judiciais.

5.2. É, porém, inaceitável que se venha criar a ilusão da existência de comunicabilidade entre os dois corpos de juízes com normas como as dos citados arts. 65º, b), 66º e 67º, b), para, desse modo, se perpetuar a situação de ambiguidade, em que os tribunais administrativos e fiscais sempre têm vivido - situa-

ção que consiste em tais tribunais terem um corpo de juízes vazio, pois que o mesmo é, ao cabo e ao resto, constituído quase exclusivamente pelos juízes que vão pedir de empréstimo aos tribunais judiciais, que continuam a progredir na sua carreira de origem como se lá exercessem funções (cf. artigo 60º, n.º 3), para além de continuarem a participar (e, assim, a interferir) na vida do corpo de juízes dos tribunais judiciais, pois que, conforme tem sido prática, participam na eleição dos juízes desses tribunais que hão-de integrar o CSM.

Ora, há-de convir-se que esta situação - se era aceitável como situação transitória -, passados quase 12 anos sobre a imposição constitucional de uma jurisdição administrativa (foi a Revisão de 1989 que tornou essa jurisdição obrigatória), não é condizente com o nosso modelo constitucional. A CRP concebe, de facto, as duas ordens jurisdicionais (a dos tribunais judiciais e a dos tribunais administrativos e fiscais) como inteiramente distintas e separadas uma da outra, cada uma delas tendo na cúpula um supremo tribunal e dispondo de um órgão encarregado da gestão e disciplina dos respectivos juízes: o CSM, para os juízes dos tribunais judiciais, e o CSTAF, para os juízes dos tribunais administrativos e fiscais [cf. os arts. 209º, n.º 1, a) e b), 210º, n.º 1, 212º, n.º 1, e 217º, nºs 1 e 3, da CRP, e os arts. 98º a 102º do ETAF em vigor, bem como os arts. 74º a 84º do ETAF proposto].

6. Artigo 74º, n.º 3, b):

Ao CSTAF, enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais (art. 74º, n.º 1), "compete nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional" desses juízes; e cabe-lhe, bem assim, "exercer a acção disciplinar relativamente a eles" [art. 74º, n.º 2, a)].

Tratando-se de juízes do STA e do TCA, a sua nomeação é feita para cada uma das secções (para a secção de contencioso administrativo ou para a de contencioso tributário), e não apenas para o respectivo tribunal.

Bem se compreende, de resto, que assim seja, pois, quer o concurso, quer o provimento, mesmo que por transferência, são sempre feitos para cada uma das secções, e não apenas para o respectivo tribunal (cf. os arts. 65º, 66º, n.º 2, 67º, n.º 1, 68º e 69º, n.º 2).

Sendo competência do Conselho nomear os juízes do STA e do TCA para cada uma das referidas secções - e, no sistema da lei, não podia ser de outro modo -, este pode delegar essa competência no seu presidente, ou em outros dos seus membros, como permite a alínea b) do n.º 3 do art. 74º.

As nomeações hão-de ser feitas, sob pena de ilegalidade, para a secção para que cada concorrente foi graduado no concurso a que se submeteu ou para que pediu transferência, como bem decorre do que preceituam os já citados arts. 65º, 66º, n.º 2, 67º, n.º 1, 68º e 69º, n.º 2; e, tratando-se de juiz dos tribunais judiciais, elas dependem, também sob pena de ilegalidade, de *autorização do CSM*, como impõe o art. 53º, n.º 1, do EMJ (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30/JL, alterado várias vezes, a última das quais pela Lei n.º 143/99 de 31/AG) e está previsto no n.º 2 do artigo 60º do ETAF proposto.

7. Artigo 75º, n.º 5:

O n.º 1 do art. 75º trata da composição do CSTAF; o n.º 2 afirma o princípio de que "é reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho"; o n.º 3 fixa em quatro anos a duração dos mandatos dos membros eleitos do Conselho; o n.º 4 dispõe que, ao elegerem-se os quatro juízes para fazer parte do Conselho, se devem logo eleger dois suplentes; o n.º 5 preceitua que, para a eleição dos juízes que hão-de integrar o Conselho, "têm capacidade eleitoral activa todos os juízes que prestem serviço na jurisdição administrativa e fiscal e capacidade eleitoral passiva só os que nele se encontrem providos a título definitivo ou em comissão permanente de serviço"; o n.º 6 prescreve que, havendo necessidade disso, "o Conselho pode afectar, em exclusivo, ao seu serviço" um ou mais dos quatro juízes eleitos que o compõem, caso em que, para substituir cada um dos juízes designados para esse serviço, nomeará um juiz auxiliar.

Na eleição dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais para o Conselho, todos os que compõem o respectivo corpo de juízes têm capacidade eleitoral activa, mas apenas podem ser eleitos aqueles que aí "se encontrem providos a título definitivo ou em comissão permanente de serviço" (citado n.º 5). Os juízes

auxiliares e os que nesses tribunais exercem funções em comissão temporária de serviço (suposto, obviamente, que esta é legalmente admissível) podem votar, mas não podem ser eleitos.

Esta solução (ou seja, o facto de, na eleição de juízes para o CSTAF, a capacidade eleitoral passiva não coincidir com a capacidade eleitoral activa) seria certamente inconstitucional, se a lei a consagrasse para ser observada na eleição dos juízes para o CSM, pois aqui a capacidade para eleger e a capacidade para ser eleito têm, por força da Constituição, que coincidir, uma vez que o art. 218º, n.º 1, c), da CRP preceitua que os sete juízes eleitos para tal Conselho o são pelos seus pares - é dizer, por todos eles, e não apenas por alguns.

Já não assim no caso do CSTAF.

De facto, a CRP, ao dispor, no art. 217º, n.º 2, que "a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei", apenas garante a existência de um conselho superior, e, bem assim, que esse conselho é o órgão competente para proceder à gestão do respectivo corpo de juízes e para exercer o poder disciplinar em relação a eles. Já não garante que esse Conselho tenha determinada composição; que dele façam parte juízes de entre si eleitos, nem que todos os juízes eleitores, a havê-los, devam também poder ser eleitos. Tudo isso a CRP, quando remete para os termos da lei, confia à sabedoria do legislador. ■